

DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Des. Sérgio Antônio de Resende
Presidente

Des. Cláudio Costa
1º Vice-Presidente

Des. Reynaldo Ximenes Carneiro
2º Vice-Presidente

Des. Jarbas Ladeira
3º Vice-Presidente

Des. Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Alvim Soares
Vice-Corregedor-Geral de Justiça

CIRCULAÇÃO IRRESTRITA - ANO III - BELO HORIZONTE, QUARTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2010 - Nº 33

Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006, art 4º

“Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui forma de encriptação eletrônica do documento. Ela está empregada neste documento eletrônico como recurso tecnológico da segurança da informação. Os dados que compõem cada informação deste documento foram cifrados pela assinatura digital quando do respectivo armazenamento no equipamento-banco-de-dados do TJMG. Para a cifragem e armazenamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregou certificados digitais expedidos por instituição certificadora devidamente credenciada na ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira). O presente documento recebeu assinatura digital com uso de Certificado de padrão ICP-Brasil com algoritmo de assinatura “sha1RSA”, expedido pela Autoridade Certificadora denominada “AC PRODEMGE SRF”, usado padrão de algoritmos criptográficos de RSA(1024 bits). Os métodos criptográficos empregados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento digitalmente assinado e armazenado sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO DO JUDICIÁRIO DO TJMG.”

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE REFERENTES À
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
DE RECURSOS HUMANOS

MAGISTRATURA

Deferindo ao(s) seguinte(s) Desembargador(es), o que indica, nos termos da legislação vigente:

-Desembargador Fortuna Grion, 01 (um) dia útil de compensação, a ser usufruído no dia 02/03/10;
-Desembargador André Leite Praça, 02 (dois) dias úteis de compensação, a serem usufruídos nos dias 29 e 30/03/10.

Deferindo a suspensão das férias individuais do(a)s magistrado(a)s da comarca de Belo Horizonte, abaixo relacionado(a)s, referentes ao primeiro semestre de 2010:

Vara/Lotação	Juiz de Direito	Período
14º Cível	Estevão Lucchesi de Carvalho	05/03/10 a 19/03/10
3ª Sucessões e Ausências	Marcílio Eustáquio dos Santos	18/02/10 a 04/03/10

Deferindo ao(s) Juiz(es) de Direito de Belo Horizonte, a(s) compensações, em dia(s) úteis, nos termos da legislação vigente:

Magistrado / Vara	Dias/Período
José Osvaldo Corrêa Furtado de Mendonça – JD Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça	05 dias úteis, a partir de 22/02/10

Deferindo ao(s) Juiz(es) de Direito/substituto(s) de Belo Horizonte, licença(s) diversa(s), nos termos da legislação vigente, conforme segue:

Magistrado / Vara	Dias/Período
Danielle Christiane Costa Machado de Castro Cotta – 22º JDA	06 dias de licença-saúde, em prorrogação, a partir de 02/02/10
Tatiane Turiália Mota Franco Saliba – 134º JDS que responde pelo JESP de BH	180 dias de licença-maternidade, a partir de 18/01/10
Viviane Queiroz da Silveira Cândido – 06º JDS que atua na 1ª Secretária do Juizado Especial de BH	24 dias de licença para se ausentar do país, a partir de 29/05/10

Deferindo o gozo de férias-prêmio, ao Juiz de Direito abaixo relacionado, conforme segue:

Magistrado / Vara	Dias/Período	Substituto
Sílvia Rodrigues de Oliveira Brito- Vª da Infância e Juventude e de Precatórias Crim. de Montes Claros	30 dias de férias-prêmio a partir de 03/05/10	Maurício Leitão Linhares – 2º JDAEE de Montes Claros

Ver a Planilha - **Deferindo afastamentos dos magistrados** - que se encontra na última página deste documento.

1ª INSTÂNCIA

Concedendo reposicionamento na respectiva carreira, ao servidor Gleiber Martino Delazari, PJPI 14586-2, comarca de Ponte Nova, PJ-29, a partir de 07/01/2010, do Quadro de Servidores da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 20, III, da Resolução 367/01-TJMG, de 18/04/2001.

Prorrogando disposição do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, até 31/12/2010, com ônus para este Tribunal, nos termos da Lei Federal nº 6999/82, das seguintes servidoras da Secretaria do Tribunal de Justiça:

Matrícula	Nome	Cartório/Zona Eleitoral
TJ 2416-6	Érica Luciana Mansur Almeida	202ª / Pará de Minas
TJ 6635-7	Simone Amaral Franco	

CORTE SUPERIOR

EDITAL Nº 001/2010
ELEIÇÃO DE JUIZ MEMBRO SUBSTITUTO

DO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL CLASSE DESEMBARGADOR

Nos termos do art. 10-D, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aplicado por analogia, comunico aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores que estarão abertas, no período de 01/03/2010 a 10/03/2010, as inscrições para a eleição de um membro substituto, Classe Desembargador, no cargo de Juiz Membro Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em vaga decorrente do término do biênio do Desembargador José Tarcízio de Almeida Melo.

Os requerimentos de inscrição deverão ser protocolizados na Coordenação de Protocolo Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, no período supracitado, ou enviados para o fax daquele setor, através dos números: (31) 3237-6200, 3237-6228 ou 3237.6997, até às 18h30.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2010.

a) Desembargador Sérgio Resende, Presidente.

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO

Diretora Executiva: Selma Michaelsen Dias
Gerência de Contratos e Convênios
Gerente: Daniela Ataíde Giovannini Alves
24.02.2010

Contratos - Extratos

Engefort Construtora Ltda - Ct. 036/2010 de 23.02.2010. - Objeto: Obra de construção da edificação do prédio do novo Fórum da Comarca de Uberaba/MG. Vigência: 23.02.2010 a 07.02.2013. - Valor do Ct.: R\$ 29.406.841,25. - Dotação Orçamentária nº. 1031.02.061.723.2.117.4.4.90.51.03 – Execução de Obras por Contrato de Bens Patrimoniáveis.

Convênio – Extrato

Município de Três Pontas/MG. - Cv. 009/2010 de 22.02.2010. - Objeto: Estabelecimento de mútua cooperação entre as partes convenientes, visando o eficiente funcionamento das atividades forenses na Comarca de Três Pontas/MG, mediante cessão de servidores municipais. - Vigência: 01.04.2010 a 01.04.2015. – Valor: Sem ônus para o Tribunal.

Município de Urucuaia/MG. - Cv. 024/2010 de 22.02.2010. - Objeto: Estabelecimento de mútua cooperação entre as partes convenientes, visando

o eficiente funcionamento das atividades forenses na Comarca de Arinos/MG, mediante cessão de servidores municipais. - Vigência: 01.04.2010 a 01.04.2015. - Valor: Sem ônus para o Tribunal.

Termo Aditivo – Convênio (Extrato)

Banco Fibra S.A. - 1ªTA de 22.02.2010 ao Cv. 178/2008 de 10.11.2008. - Objeto: Prorrogação do prazo de vigência até 1º.08.2014. - Valor do 1ªTA: Sem ônus para o Tribunal.

Autorização de Compra (Extratos)

AC. 059/2010 de 19.02.2010. – Licit. 071/2008. – Resma Comércio de Papéis Ltda. - Objeto: Aquisição de material gráfico para impressão - Valor: R\$ 46.695,00. - Dotação Orçamentária: 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.30.05 - Material para Escritório.

Termo de Doação - (Extratos)

Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC – Ct. 115/2009 de 23.02.2010. Objeto: Doação de material de informática.

DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Diretora Executiva: Neuza das Mercês Rezende
24 de Fevereiro de 2010.

GERÊNCIA DE PROVIMENTO E DE CONCESSÕES AOS SERVIDORES

Gerente: Maria das Mercês Simões R. Pinto

Pela 2ª Instância

Concedendo, nos termos do art.54 da Portaria-Conjunta nº. 076/2006, licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, bem como prorrogação de licença-maternidade, nos termos do art.3º da Resolução nº. 605/2009, por 60 (sessenta) dias, às servidoras a seguir relacionadas:

-Cláudia Sporb Duarte Cardoso, TJ-6851-0, a partir de 24.02.2010;

-Viviane Nogueira Pinto de Oliveira, TJ-6358-6, a partir de 08.02.2010.

Resolve designar os servidores abaixo relacionados para exercerem em substituição, as funções do cargo em comissão, da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 055/2004: -Priscila Martins Reis, TJ-7139-9, Assistente Judiciário, TJ-CAI-08, JU-A160, PJ-29, do Gabinete da 8ª Câmara Cível, por indicação do Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, no período de 03.11.2009 a 02.12.2009, durante o impedimento da titular Marcela de Oliveira Porto, TJ-5892-5, ficando retificada a Portaria 344/2009, do dia 14.12.2009.

Deferindo:

Férias-prêmio requeridas pelos seguintes servidores, nos prazos indicados:

-Armindo Márcio Vieira Chaves, TJ-153-7, 41 dias, a partir de 22.02.2010;

- Armindo Márcio Vieira Chaves, TJ-153-7, 19 dias, a partir de 05.04.2010;

-Cícero Nerly Teixeira da Silva, TJ-3742-4, 90 dias, a partir de 05.04.2010.

-José Lopes Lobato, TJ-3778-8, 30 dias, a partir de 18.02.2010.

Expedindo título declaratório, nos termos do art. 112 do A.D.C.T. da constituição Estadual, acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº57, de 15.07.2003, a servidora:

-Lourdes Maria Martins Sathler, TJ-1702-0, 7º adicional, a partir de 18.12.2009.

Pela 1ª Instância

Aviso

Por motivo de extravio, fica nula e sem valor jurídico a 1ª via da carteira funcional do servidor:

- Diego Silva Coutinho, Carlos Chagas.

Concedendo, nos termos do art.54 da Portaria-Conjunta nº. 076/2006, licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, bem como prorrogação de licença-maternidade, nos termos do art.3º da Resolução nº. 605/2009, por 60 (sessenta) dias, às servidoras a seguir relacionadas:

-Káthia Teixeira da Silva Santos, Aimorés, a partir de 08.02.2010;

-Raquel Drumond Ulhoa Torre, Timóteo, a partir de 30.01.2010;

-Renata Ribeiro Diniz Azevedo Bortot, Belo Horizonte, a partir de 02.02.2010.

Anotando Portaria do Diretor do Foro:

Designação a partir da data da publicação, até o provimento efetivo do cargo, ou antes, por dispensa pelo Diretor do Foro ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça:

-Ângela Maria Costa Lima, Ribeirão das Neves, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, até 31.12.2010;

-Briene Francisca Dias Ferreira, Itabamcui, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, até 02.08.2010;

-Daniel Augusto Mendes Furtado, Ribeirão das Neves, Oficial Judiciário D, especialidade Comissário da Infância e da Juventude, PJ-28, até 27.02.2010;

-Lorena Silveira Camargos, Piumhi, Oficial de Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador D, JPI-SG, PJ-28, até 16.08.2010.

Substituição - designação durante afastamento do titular:

- Daniel Augusto Mendes Furtado, Ribeirão das Neves, Oficial Judiciário D, especialidade Comissário da Infância e da Juventude, PJ-28, a partir de 24.01.2010 até 25.01.2010;

-Márcia Cristina Barbosa, Araguari, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, a partir de 19.10.2009 até 27.11.2009, em prorrogação;

-Paula Fontenelle da Costa Amadeu, Três Corações, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-58, no dia 23.10.2009;

-Paulo Roberto Leite Oliveira, Nova Ponte, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-52, 22 dias, a partir de 09.11.2009;

-Priscila Clemente Pardo Bordini, São Sebastião do Paraíso, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-58, 03 dias, a partir de 23.11.2009;

-Ramon Thomaz de Souza, Betim, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 02 dias, a partir de 05.11.2009;

-Ricardo Cobianchi Arouca, São Gonçalo do Sapucaí, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-58, 02 dias, a partir de 22.10.2009;

-Ronaldo Guimarães Santos, Ribeirão das Neves, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, no dia 27.11.2009 e no dia 30.11.2009;

-Rony de Oliveira, Lima Duarte, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-52, 29 dias, a partir de 09.12.2009;

-Roosevelt Arantes Camargos Júnior, Uberlândia, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 57 dias, a partir 15.12.2009;

-Letícia Andrade de Freitas, Divinópolis, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 07 dias, a partir de 13.10.09;

-Letícia Rossi Feliciano Brigagão, São Sebastião do Paraíso, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-58, 29 dias, a partir de 20.11.2009;

-Luciana de Carvalho Rodrigues Orly, Ibitiré, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-58, no dia 18.12.2009;

-Luciana Lopes, Três Corações, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância C, PJ-58, 03 dias, a partir de 21.10.2009;

-Luciana Saraiva, Carangola, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-58, 02 dias, a partir de 05.11.2009;

-Luciane Claudia Rodrigues, Ribeirão das Neves, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 04 dias, a partir de 01.12.2009;

-Luciene Zaghetto Diniz, Juiz de Fora, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 20 dias, a partir de 26.11.2009;

-Luiz Fernando Rocha Moreira, Contagem, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 02 dias, a partir de 03.12.2009;

-Sérgio Gomes, Ouro Preto, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância C, PJ-58, no dia 17.11.2009;

-Silvana Fontes Schmidt, Ervália, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância C, PJ-52, 15 dias, a partir de 07.01.2010;

-Sílvia Aparecida de Oliveira, Piumhi, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância C, PJ-58, 03 dias, a partir de 07.10.2009;

-Simone Antunes Falci, Juiz de Fora, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, a partir de 26.11.2009;

-Simone Moreira Penna, Sabará, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância C, PJ-58, 33 dias, a partir de 11.01.2010;

-Janine Maria Costa Oliveira, São João da Ponte, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância C, PJ-52, no dia 02.10.2009;

-José Eustáquio Morais, Ribeirão das Neves, Oficial de Apoio B, PJ-64, no dia 04.12.2009, 03 dias, a partir de 09.12.2009 e no dia 14.12.2009;

-Juliana de Paula Alves, Contagem, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 02 dias, a partir de 26.11.2009;

-Júnia Borges Duarte, Iguatama, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância C, PJ-52, 02 dias, a partir de 05.11.2009;

-Júnia Mara Menezes Lopes Eizonzo, Uberaba, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 15 dias, a partir de 04.12.2009;

-Jussara Ribeiro Lopes, Ipatinga, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 14 dias, a partir de 07.01.2010;

-Tatiana Dean Silva Marçal, Caratinga, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância C, PJ-58, 05 dias, a partir de 30.11.2009;

-Tatiana Sírío Rosa Garcia, Caldas, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância C, PJ-52, 24 dias, a partir de 01.02.2010;

-Tatyliane Soares da Silva, Ipatinga, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 14 dias, a partir de 07.01.2010;

-Thiago Novaes Coimbra, Montes Claros, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 54 dias, a partir de 23.11.2009;

-Valéria Cristina Oliveira de Menezes, Conselheiro Lafaiete, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, no dia 09.12.2009 e 02 dias, a partir de 17.12.2009;

-Vânia Maria Rodrigues Pereira Arantes, Ouro Branco, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância C, PJ-52, 07 dias, a partir 22.09.2009;

-Walter Luiz da Silva, Rio Preto, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância C, PJ-52, 50 dias, a partir de 30.10.2009;

-Washington Alves Andrade, Ibitiré, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância C, PJ-58, 19

dias, a partir de 11.01.2010;

-Wesley Luiz Dias, Jabuticatubas, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância C, PJ-52, 03 dias, a partir de 02.12.2009;

-Wesley Porfírio Borel, Juiz de Fora, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 16 dias, a partir de 03.12.2009;

-William James Seymour Junior, Teófilo Otôni, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 09 dias, a partir de 19.11.2009;

Deferindo nos termos da legislação vigente:

Averbação de tempo de serviço, requerida pelos seguintes servidores:

-Geraldo Ferreira de Melo, São Roque de Minas, 990 dias, certificados pelo Ministério da Educação;

-Juracy Fernandes de Abreu Júnior, Belo Horizonte, 1.256 dias, certificados pelo INSS e 186 dias, certificados pelo IBGE;

-Ronaldo Carlos Barbosa Dias, Belo Horizonte, 2.770 dias certificados pelo INSS;

-Ronan Vieira de Paula, Belo Vale, 1.235 dias, certificados pelo INSS;

-Sandra Gomes Pinheiro, Belo Horizonte, 928 dias, e 66 dias referentes ao art.119 EC57/2003, certificados pela SEPLAG.

Indeferindo férias-prêmio:

-Carina Araújo, Belo Horizonte, 20 dias, a partir de 01.03.2010.

Indeferindo:

Conversão em espécie de férias-prêmio, requerida pelo servidor:

-Marco Antônio Prado, Alfenas, 180 dias.

GERÊNCIA DE SAÚDE NO TRABALHO

Gerente: Jeane Possato Amaral Machado
23/02/2010

Primeira Instância

Concedendo licença saúde aos seguintes servidor(es) :

CAPITAL

Ana Sílvia Alves dos Reis, PJPI 216192, de Belo Horizonte, 02 (dois dias), a partir de 10 de fevereiro de 2010; Antonio Frederico Rodrigues, PJPI 217752, de Belo Horizonte, 01 (um dia), a partir de 19 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Célia Maciel, PJPI 604, de Belo Horizonte, 02 (dois dias), a partir de 19 de fevereiro de 2010; Cláudia Rosa Pansini Cunha, PJPI 218180, de Belo Horizonte, 02 (dois dias), a partir de 11 de fevereiro de 2010; Eliane Geralda dos Reis Alves, PJPI 125419, de Belo Horizonte, 01 (um dia), a partir de 05 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Elizabeth Onila dos Santos, PJPI 61804, de Belo Horizonte, 02 (dois dias), a partir de 12 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Juliana Alves Rosa, PJPI 201624, de Belo Horizonte, 02 (dois dias), a partir de 04 de fevereiro de 2010; Julita Maria Batista Miranda, PJPI 122457, de Belo Horizonte, 01 (um dia), a partir de 10 de fevereiro de 2010; Ludmilla Rios de Araújo, PJPI 208009, de Belo Horizonte, 03 (três dias), a partir de 21 de fevereiro de 2010; Mariana Lopes Coelho, PJPI 198788, de Belo Horizonte, 01 (um dia), a partir de 11 de fevereiro de 2010; Max Carlos Teixeira, PJPI 30775, de Belo Horizonte, 03 (três dias), a partir de 17 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Nilton Alves das Neves, PJPI 62406, de Belo Horizonte, 30 (trinta dias), a partir de 18 de fevereiro de 2010; Nívia Pimentel Teixeira, PJPI 161596, de Belo Horizonte, 10 (dez dias), a partir de 09 de fevereiro de 2010; Patrícia

Dias Santana Ramos, PJPI 217687, de Belo Horizonte, 02 (dois dias), a partir de 18 de fevereiro de 2010; Patrícia Macêdo Sia Ratzsch de Andreazzi, PJPI 257857, de Belo Horizonte, 01 (um dia), a partir de 09 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Patrícia Magalhães Queiroga, PJPI 29314, de Belo Horizonte, 01 (um dia), a partir de 20 de fevereiro de 2010; Paulo Henrique Sarvel de Castro, PJPI 155853, de Belo Horizonte, 01 (um dia), a partir de 19 de fevereiro de 2010; Rogéria Meneghini Salgarello, PJPI 159335, de Belo Horizonte, 02 (dois dias), a partir de 11 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Silvana Afonso dos Santos Cardoso, PJPI 118778, de Belo Horizonte, 03 (três dias), a partir de 10 de fevereiro de 2010; Tatiana Muzzi Torres, PJPI 214841, de Belo Horizonte, 01 (um dia), a partir de 12 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Wellington Alves Coelho, PJPI 124511, de Belo Horizonte, 02 (dois dias), a partir de 18 de fevereiro de 2010;

INTERIOR

Agnerio Donizetti da Silva, PJPI 233619, de Guaxupé, 20 (vinte dias), a partir de 02 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Alexandra Maria do Carmo Brito Pinheiro, PJPI 27151, de Viçosa, 06 (seis dias), a partir de 04 de fevereiro de 2010; Alexandra Souza Ferreira Teixeira, PJPI 264507, de Frutal, 01 (um dia), a partir de 03 de fevereiro de 2010; Alexandre Napoli, PJPI 122796, de Juiz de Fora, 05 (cinco dias), a partir de 08 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Aline de Jesus Silva Dias, PJPI 203331, de Janaúba, 15 (quinze dias), a partir de 13 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Aline Pereira de Lima, PJPI 225235, de Manhuaçu, 01 (um dia), a partir de 04 de fevereiro de 2010; Aline Pereira de Lima, PJPI 225235, de Manhuaçu, 01 (um dia), a partir de 08 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Aline Renault, PJPI 251033, de Juiz de Fora, 03 (três dias), a partir de 09 de fevereiro de 2010; Andréia Gomes Costa Pires, PJPI 73205, de Ubá, 01 (um dia), a partir de 26 de janeiro de 2010, em prorrogação; Andréia Gomes Costa Pires, PJPI 73205, de Ubá, 01 (um dia), a partir de 09 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Athos Alaminí Dias, PJPI 226118, de Muriaé, 01 (um dia), a partir de 12 de fevereiro de 2010; Bárbara Suely Rosa Gomes, PJPI 51649, de Tombos, 02 (dois dias), a partir de 09 de dezembro de 2009; Beatriz Carneiro Póvoa, PJPI 91900, de Manhuaçu, 01 (um dia), a partir de 08 de fevereiro de 2010; Bruna Antunes de Oliveira, PJPI 202762, de Ribeirão das Neves, 04 (quatro dias), a partir de 26 de janeiro de 2010; Camila Mendonça Campos Drumond, PJPI 241828, de Visconde do Rio Branco, 10 (dez dias), a partir de 03 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Carlos Eduardo de Souza, PJPI 199273, de Muriaé, 30 (trinta dias), a partir de 18 de fevereiro de 2010; Carlos Renato Fornari, PJPI 98020, de Passos, 03 (três dias), a partir de 03 de fevereiro de 2010; Christiane Maria de Carvalho Bellei, PJPI 115568, de Mar de Espanha, 60 (sessenta dias), a partir de 08 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Christiane Souza Medeiros, PJPI 211789, de Passos, 01 (um dia), a partir de 05 de fevereiro de 2010; Daniel Bastos Pereira, PJPI 225664, de Curvelo, 02 (dois dias), a partir de 04 de fevereiro de 2010; Dimas Januário Nunes, PJPI 51482, de Ubá, 90 (noventa dias), a partir de 06 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Eni Alves da Silva Pinto, PJPI 59972, de Passos, 15 (quinze dias), a partir de 26 de janeiro de 2010, em prorrogação; Eveline de Cássia Pyramo Bittencourt, PJPI 180661, de Conselheiro Lafaiete, 05 (cinco dias), a partir de 08 de fevereiro de 2010; Fernanda Soares Ribeiro e Henriques, PJPI 262220, de Leopoldina, 01 (um dia), a partir de 25 de janeiro

de 2010; Fernando Corrêa de Menezes, PJPI 114397, de Juiz de Fora, 02 (dois dias), a partir de 26 de janeiro de 2010; Fernando Fraga França, PJPI 91512, de Muriaé, 23 (vinte e três dias), a partir de 11 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Florivanda Ferreira de Souza, PJPI 104117, de Passos, 22 (vinte e dois dias), a partir de 22 de janeiro de 2010; Geraldo Chagas Filho, PJPI 102673, de Pirapora, 30 (trinta dias), a partir de 19 de novembro de 2009; Guilherme Tadeu de Paiva e Silva, PJPI 125955, de Cataguases, 08 (oito dias), a partir de 22 de janeiro de 2010; Idelar Fernandes da Cunha Soares, PJPI 178376, de Miradouro, 03 (três dias), a partir de 08 de fevereiro de 2010; Ivana de Mattos Soares, PJPI 245860, de Juiz de Fora, 30 (trinta dias), a partir de 08 de fevereiro de 2010; Jacqueline Alvarenga de Carvalho Freitas, PJPI 34280, de Lavras, 15 (quinze dias), a partir de 10 de dezembro de 2009; Janice Lemos Pinheiro Carvalho, PJPI 89342, de Juiz de Fora, 02 (dois dias), a partir de 08 de fevereiro de 2010; Jorge Antônio de Almeida, PJPI 112391, de Guaxupé, 02 (dois dias), a partir de 08 de fevereiro de 2010, em prorrogação; José Henrique Gouvêa Junqueira, PJPI 234617, de Leopoldina, 03 (três dias), a partir de 01 de fevereiro de 2010; Josiane de Fátima Marinho Ribeiro, PJPI 135228, de Cataguases, 45 (quarenta e cinco dias), a partir de 15 de janeiro de 2010; Karine Bastos Dias, PJPI 213223, de Leopoldina, 01 (um dia), a partir de 27 de janeiro de 2010; Karla Cristina Miscalli Ferrari Lana, PJPI 209478, de Carangola, 06 (seis dias), a partir de 29 de janeiro de 2010; Leon Flor da Silva, PJPI 246587, de Monte Santo de Minas, 01 (um dia), a partir de 08 de fevereiro de 2010; Liana Gonçalves Carneiro Camargo, PJPI 68718, de Ubá, 01 (um dia), a partir de 29 de janeiro de 2010, em prorrogação; Liana Gonçalves Carneiro Camargo, PJPI 68718, de Ubá, 02 (dois dias), a partir de 08 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Luciana Saraiva, PJPI 149252, de Carangola, 01 (um dia), a partir de 02 de fevereiro de 2010; Luciene Santana da Rocha, PJPI 235762, de Uberaba, 30 (trinta dias), a partir de 15 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Luís Gustavo Carvalho Cunha, PJPI 243105, de Passos, 20 (vinte dias), a partir de 20 de janeiro de 2010, em prorrogação; Márcia Antonia Soares Alkimim, PJPI 98509, de Iturama, 03 (três dias), a partir de 10 de fevereiro de 2010; Marco Aurelio Lima de Mattos, PJPI 89383, de Juiz de Fora, 12 (doze dias), a partir de 08 de fevereiro de 2010; Marcos de Carvalho, PJPI 111286, de Andrelândia, 60 (sessenta dias), a partir de 19 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Marcus Schettino Faria, PJPI 204826, de Leopoldina, 01 (um dia), a partir de 26 de janeiro de 2010; Maria Aparecida Fontaine Salgado, PJPI 89730, de Muriaé, 39 (trinta e nove dias), a partir de 09 de fevereiro de 2010; Marilda Costa da Silva, PJPI 193367, de Manhumirim, 05 (cinco dias), a partir de 01 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Marília Andrade de Oliveira, PJPI 175604, de Ituiutaba, 17 (dezesete dias), a partir de 20 de maio de 2009, em prorrogação; Marília Andrade de Oliveira, PJPI 175604, de Ituiutaba, 15 (quinze dias), a partir de 08 de junho de 2009, em prorrogação; Marília Andrade de Oliveira, PJPI 175604, de Ituiutaba, 07 (sete dias), a partir de 23 de junho de 2009, em prorrogação; Marília Andrade de Oliveira, PJPI 175604, de Ituiutaba, 14 (quatorze dias), a partir de 30 de junho de 2009, em prorrogação; Marília Andrade de Oliveira, PJPI 175604, de Ituiutaba, 10 (dez dias), a partir de 28 de julho de 2009, em prorrogação; Martha Lúcia Campos, PJPI 240614, de Cataguases, 03 (três dias), a partir de 03 de feverei-

ro de 2010; Meilúcia de Assis Moreira, PJPI 131193, de Ouro Branco, 05 (cinco dias), a partir de 08 de fevereiro de 2010; Michele Ferreira Campos Vieira, PJPI 233130, de Muriaé, 01 (um dia), a partir de 12 de fevereiro de 2010; Michelle Carolline Martins, PJPI 247858, de Visconde do Rio Branco, 03 (três dias), a partir de 18 de janeiro de 2010, em prorrogação; Otanir Ciconha, PJPI 238303, de Ubá, 02 (dois dias), a partir de 05 de fevereiro de 2010; Patrícia Regina Fonseca Barbosa, PJPI 210880, de Viçosa, 01 (um dia), a partir de 21 de janeiro de 2010; Poliana Cachapús Vitale, PJPI 208785, de Uberaba, 13 (treze dias), a partir de 09 de fevereiro de 2010; Priscila de Almeida Corrêa, PJPI 203760, de Passos, 09 (nove dias), a partir de 28 de janeiro de 2010; Ricardo Furlan de Rezende, PJPI 226076, de Ponte Nova, 30 (trinta dias), a partir de 27 de janeiro de 2010; Sérgio Tinôco Verçosa de Magalhães, PJPI 50427, de Viçosa, 05 (cinco dias), a partir de 09 de fevereiro de 2010; Simone Lima de Mattos, PJPI 89375, de Juiz de Fora, 02 (dois dias), a partir de 11 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Tatiana Mara Marinho de Faria, PJPI 196154, de Carangola, 07 (sete dias), a partir de 05 de fevereiro de 2010; Tatiana Rocha Borges, PJPI 190140, de Carangola, 10 (dez dias), a partir de 05 de fevereiro de 2010;

Segunda Instância

Concedendo licença saúde aos seguintes servidor(es):

Arthur Vinicius Maciel Dantas, TJ 69716, 01 (um dia), a partir de 19 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Celeste Rocha, TJ 15511, 02 (dois dias), a partir de 18 de fevereiro de 2010; Christiana Gouvea dos Santos, TJ 52167, 01 (um dia), a partir de 11 de fevereiro de 2010; Christiana Gouvea dos Santos, TJ 52167, 02 (dois dias), a partir de 18 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Denise Prates Orsini, TJ 39594, 01 (um dia), a partir de 10 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Diva Maria Amaral Gonçalves, TJ 42978, 15 (quinze dias), a partir de 08 de fevereiro de 2010; Enilda Araújo Mendes, TJ 63016, 01 (um dia), a partir de 20 de novembro de 2009, em prorrogação; Grácia Maria Botelho, TJ 14316, 02 (dois dias), a partir de 23 de fevereiro de 2010; Henrique Patrus Mundim Pena, TJ 24638, 01 (um dia), a partir de 19 de fevereiro de 2010; Laura Cristina de Miranda, TJ 45518, 30 (trinta dias), a partir de 10 de fevereiro de 2010; Maria Monica Ribeiro Rocha, TJ 9399, 01 (um dia), a partir de 22 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Patrícia Valéria Alkimin Pereira, TJ 25973, 03 (três dias), a partir de 10 de fevereiro de 2010; Paulo Cesar de Andrade, TJ 12351, 03 (três dias), a partir de 23 de fevereiro de 2010; Rozangela Oliveira da Silva Correia, TJ 17434, 01 (um dia), a partir de 23 de fevereiro de 2010; Samuel Goulart Brito, TJ 63453, 01 (um dia), a partir de 19 de fevereiro de 2010; Vilma Silveira Couto, TJ 6619, 15 (quinze dias), a partir de 18 de fevereiro de 2010, em prorrogação; Zoraia de Salvo Lisboa, TJ 14845, 02 (dois dias), a partir de 22 de fevereiro de 2010;

**SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA
ESCOLA JUDICIAL
DESEMBARGADOR EDÉSIO
FERNANDES - EJEF
DIRETORIA EXECUTIVA DE
DESENVOLVIMENTO DE PES-
SOAS**

Diretora Executiva: Mônica Alexandra de Mendonça Terra e Almeida Sá

**AVISO DE PALESTRAS
“Hannah Arendt e a Banalidade do Mal”**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro, Segundo Vice-Presidente do TJMG e Superintendente da EJEF, comunicamos que será realizada pela Escola Judicial Edésio Fernandes, no Auditório da EJEF à Rua Guajajaras, nº. 40, 18º andar, Centro, no dia 2 de março de 2010 (terça-feira), às 18h30:

1 - Público-alvo: Magistrados e Servidores do TJMG.

2 - Vagas limitadas, preenchidas pela ordem de inscrição.

3 - INSCRIÇÕES: deverão ser feitas pelos telefones: Belo Horizonte (31) 32478779.

4 - Serão conferidas declarações de participação.

(a) Mônica Alexandra de Mendonça Terra e Almeida Sá
Diretora Executiva da DIRDEP

**CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E
TÍTULOS, PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVI-
ÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Edital 02/2007

De ordem do Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro, Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes e Presidente da Comissão Examinadora do Concurso em epígrafe, a EJEF comunica que, em reunião realizada no dia 11 de fevereiro de 2010, a Comissão Examinadora analisou os requerimentos protocolados pelos candidatos, conforme abaixo discriminado:

a) Números de inscrição dos candidatos cujos requerimentos foram conhecidos, no sentido de proceder-se a análise dos títulos: 1162537, 681342, 679714, 683451, 1160942, 682226, 685769, 1161974, 1164652;

b) Números de inscrição dos candidatos cujos requerimentos foram indeferidos: 1160823, 685848;

c) Números de inscrição dos candidatos cujos requerimentos não foram conhecidos, por tratarem de assuntos afetos a fases futuras do concurso: 680924, 680087, 683250, 680618, 1160974;

d) Números de inscrição dos candidatos cujos requerimentos não foram conhecidos, por intempestivos: 684594, 683254, 684988, 681145, 682865, 1165887, 1159895.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2010.

Mônica Alexandra de Mendonça Terra e Almeida Sá
Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO
DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTI-
TUTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Edital n. 01/2009

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Antônio de Resende, Presi-

dente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente da Comissão Examinadora do Concurso e em cumprimento às liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos Mandados de Segurança números 28.588, 28.593, 28.594, 28.601, 28.609, 28.613, 28.628, a EJEF publica a relação dos candidatos classificados nas provas escritas, em duas listas anexas ao final do documento, sendo:

- a primeira (Anexo I), contendo a classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência;
- a segunda (Anexo II), somente a classificação destes últimos.

Ficam convocados, nos termos do Capítulo VIII do Edital n. 01/2009, os candidatos incluídos nas listas de classificação das provas escritas em virtude da liminar supramencionada a requererem a inscrição definitiva no Concurso no período de 1º a 15 de março de 2010.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2010.

Mônica Alexandra de Mendonça Terra e Almeida Sá
Diretora-Executiva de Desenvolvimento de Pessoas

**DIRETORIA EXECUTIVA DE
GESTÃO DA INFORMAÇÃO
DOCUMENTAL**

Diretora Executiva: Maria Cristina Monteiro Ribeiro Cheib

GERÊNCIA DE BIBLIOTECA, PESQUISA E
INFORMAÇÃO ESPECIALIZADA - GEDOC
Gerente: Lindalva I. de Oliveira

Ver **ANEXO III - BOLETIM DE LEGISLAÇÃO
E ATOS NORMATIVOS DO TJMG** - no final do documento.

Edição e publicação: GEDOC/COBIB em parceria com a GEJUR/CODIT

Sugestões ou críticas: e-mail: gedoc@tjmg.jus.br

GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS
Gerente: Rosane Brandão Bastos Sales

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PTA - INOCORRÊNCIA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMÉRCIO DE LÂMPADAS - INSTITUIÇÃO PELO PROTOCOLO 18/98 - ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE CRISE DE ENERGIA - MULTA DE REVALIDAÇÃO - 100% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO

- Não há que se falar em irregularidade do auto de infração, se este revela a violação cometida pelo autuado e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena. - Preliminar rejeitada.

- Incorre cerceamento de defesa se o impugnante, mesmo após apresentação da defesa administrativa, é regularmente notificado sobre a ocorrência de retificação do auto de infração impugnado. -

Preliminar rejeitada.

- A substituição tributária para recolhimento de ICMS pelo importador foi instituída no Estado de Minas Gerais por normas estaduais legal e regulamentar, com base em disciplina constitucional superior, o que não submete a seus efeitos contribuinte contemplado por isenção definida em Convênio expedido pelo Confaz, com base na LC 24/75.

- A comercialização/fornecimento interestadual, no período compreendido entre abril/2000 a outubro/2001, de lâmpadas sujeitas à especificação do Convênio Confaz 27/1001, destinadas a consumo interno-mineiro, ampara-se por isenção vedatória do dever de destaque antecipado do ICMS, o que impõe sejam os fatos respectivos subtraídos de lançamento de ofício, pela administração fazendária.

- A CDA exige fidelidade à apuração analítica que, quanto ao ICMS, tenha sido feita no bojo do respectivo PTA, como expressão de conferência da conta-corrente fiscal do contribuinte autorizado a autolancamento, aspecto que veda seja tornada instrumento de cobrança executiva quando o ato de lançamento oficial haja sido retificado pela administração, reformado por órgão de revisão extrajudicial, e espelhe incertezas quantitativas e ainda quanto ao método de cálculo de longos períodos tributados.

Apelação Cível nº 1.0024.06.002479-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Orientrade Brasil Comércio de Produtos Eletrônicos em Geral Ltda. - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Fernando Botelho

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em dar provimento ao recurso, vencido o Vogal em parte.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2009. - *Fernando Botelho* - Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. FERNANDO BOTELHO - Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte, que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados por Orientrade Brasil Comércio de Produtos Eletrônicos em Geral Ltda. contra a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a embargante interpôs recurso arguindo, em preliminar, que a sentença merece reforma, pois o auto de infração que originou o PTA, e consequentemente a CDA executada, é nulo, uma vez que ofende o art. 7º da Lei 7.164/77 quanto aos requisitos de validade, já que não contém descrição minuciosa do fato gerador da infração.

Assevera, também, nulidade do procedimento administrativo por violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, pois não lhe foi concedida oportunidade de manifestação sobre as alterações feitas pelo Fisco no auto de infração, após a apresentação de sua defesa administrativa - citando a ocorrência de termo de rerratificação e a inclusão de novas notas fiscais, estas discriminadas às f. 404.

No mérito, alega a inexistência de substituição tributária antes de 01.10.2001, haja vista que o instituto foi estabelecido pelo Protocolo nº 26/01 e, antes disso, não havia acordo entre o Estado de Minas Gerais e São Paulo para autorizar o procedimento.

Sustenta a isenção do ICMS no período compreendido entre 29.05.01 e 31.10.01 e que, ao contrário do que restou consignado no r. *decisum* guerreado, a CDA manteve a cobrança nesse lapso temporal, apesar de o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais ter reconhecido a inexigibilidade.

Por fim, argumenta sobre o caráter confiscatório da multa fixada em 100% sobre o valor do tributo não recolhido.

Contrarrazões às f. 413/416 pela manutenção do decreto judicial.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

I - Preliminares.

a) Da nulidade do auto de infração.

Sustenta a apelante que o auto de infração que originou o PTA que precede a inscrição executada padece de nulidade.

O fundamento é o de que, em ofensa ao art. 7º da Lei 7.164/77, quanto aos requisitos de sua validade, não conteria o lançamento de ofício que o motiva - o AI - auto de infração de f. 56/57 - descrição minuciosa do fato gerador da infração, deixando de revelar fatos concretos que teriam ensejado a *deductio* tributária.

Ab initio, cumpre salientar que o mencionado artigo foi revogado pelo art. 29 da Lei (estadual) 13.470, de 17.01.2000 - que dispõe sobre o Conselho de Contribuintes do Estado/MG, aplicando-se ao dito lançamento em face da data de edição deste (2003). Confira-se:

“Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 132, 140, 169 e 170 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e os arts. 1º a 29 da Lei nº 7.164, de 19 de dezembro de 1977”.

Pois a Lei 13.470/2000 estatui, em seu art.7º, § 2º, especificações que o auto de infração deverá conter, fixando que:

“§ 2º No caso de lavratura de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, será observado o seguinte:

I - a assinatura ou o recebimento da peça fiscal não importarão confissão da infração arguida;

II - as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida;

III - a intimação ou a comunicação por via postal, contra recibo, quando neste não constar a assinatura do sujeito passivo ou a data de seu recebimento, serão consideradas efetivadas dez dias após a postagem da documentação fiscal na agência do correio;

IV - o sujeito passivo será intimado ou receberá comunicação por meio de edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, quando se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, quando não for possível o envio de intimação ou comunicação por via postal ou ainda na hipótese de devolução destas pelo correio, considerando-se o sujeito passivo intimado ou a comunicação recebida na data de publicação do edital”.

Não há dúvida, pois, de que a norma legal estadual-mineira, ao contrário de estatuir ou prescrever *iter* minucioso, formalista, para descrição do motivo infracional, no auto documentativo do lançamento de ofício, opta por flexibilizar o rigor descritivo, assegurando que a validade do ato administrativo não se faça por rigor de forma, mas pela essência da narrativa motivacional.

Não se proclamará, pois, nulidade do ato de ofício do lançamento se dele se puder extrair, com espeque na dicção e no fito teleológico da norma, os “... elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida...”.

O exame de sua validade não pode primar, então, por apego ao formalismo, mas por conferência da essência informativo-documentativa que apresentar, observada, por óbvio, a intangibilidade da publicidade do motivo revelado, a habilitar, com razoabilidade, o exercício do contraditório, da ampla defesa, ao contribuinte atingido.

Pois, do auto de infração de f. 56/57, observam-se, no tópico denominado “Relatório”, fatos que terão ensejado o lançamento de ofício.

São (supostas) irregularidades fiscais que a Administração fazendária, em cumprimento do poder estatal-tributário de polícia, constatou implementar a embargante quanto a dever de retenção/recolhimento, antecipatório, de ICMS devido, por ST - Substituição Tributária, ao Estado de Minas Gerais. Vale a transcrição:

“... Relatório:

- Verificação Fiscal Analítica e a Elaboração de Planilhas Relacionando as Notas Fiscais de Saída, cujo ICMS/ST não destacado e recolhido ao Estado de Minas Gerais

Irregularidades constatadas:

As irregularidades constatadas e os demonstrativos dos créditos tributários estão inseridos nos demonstrativos anexo, que passam a fazer parte deste Auto de Infração...”.

Bem assim, no campo “Infringência/Penalidade”, extraem-se as normas ditas violadas pelo agente autuado, isto é, a fundamentação *de iuris* deduzida pelo fisco em desfavor da embargante, quais sejam “... art. 16, IX, da Lei 6.763/75, o art. 33 do Decreto 38.104/96, Anexo IX, artigos 256; 263, II, alíneas ‘a’ e ‘c’; e 257, inciso I”.

Vale dizer: ainda que econômica - e, admito, sintética para o porte da autuação, que envolveu longo período de análise (dois anos), em levantamento mês a mês do rigor do autolancamento implementado pela contribuinte -, não se pode dizer incognoscível a motivação revelada no documento da autuação, pois nela o Fisco, primeiramente, consigna o critério de apuração do ato

infracional - “verificação analítica”, isto é, apreciação da escrita contábil da embargante, com lançamentos respectivos - e, a seguir, anuncia ter implementado exame da conformação da conta-corrente fiscal com os documentos que deveriam expressar cumprimento de encargos acessórios.

A *deductio* administrativa se faz, assim, clara no sentido de que o lançamento produz recomposição gráfica da conta-corrente e que tal decorre do fato de ter a Administração fazendária intuído falta de recolhimento do ICMS devido, por Substituição Tributária “para frente”, por saídas de mercadorias destinadas a contribuintes do Estado de Minas Gerais, visto que, no remissivo “demonstrativo anexo”, de f. 60 e segs., estão relacionadas NF - Notas Fiscais emitidas pela embargante quanto a saídas das mercadorias ali mencionadas, cujos destinatários são, vê-se às f. 187 e segs., consumidores situados em MG.

Operações interestaduais de saída, sujeitas, deduziu-se, a recolhimento antecipado do ICMS, por substituição tributária, constitui o fato que o AI de f. 57 imputa à embargante.

Por tais razões, não há falar em nulidade do AI por ausência de requisito de validade, como pretende a apelante.

Rejeito a preliminar.

b) Da nulidade do PTA por violação ao contraditório e à ampla defesa.

A embargante aponta ocorrência de alterações, feitas pelo Fisco, no lançamento de ofício - no alcance material do auto de infração - após a apresentação de sua defesa administrativa no respectivo PTA.

Argui, por isso, nulidade do procedimento administrativo, apontando violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois não lhe terá sido concedida oportunidade de manifestação.

Embora o fato - incontroverso nos autos e textualizado em reconhecimento formal, pelo Fisco (f. 100) - esteja a comprometer a certeza e, assim, a exigibilidade do crédito inscrito e executado (aspecto que trato como item de mérito, a seguir), não posso deixar de convir que, quanto à modificação estrutural-quantitativa do lançamento, a apelante foi devidamente notificada a tempo e modo, conforme a própria notificação de f. 100, datada de 27.02.2004, sendo certo que decisão administrativa, que deu parcial procedência à sua impugnação e a apreciou, acolhendo-a inclusive parcialmente, foi proferida em 18.01.2005 (doc. de f. 127).

Não há dúvida, pois, de que, embora tenha a Administração fazendária confessadamente errado o lançamento e o retificado, na essência, no curso do processamento de sua revisão, quanto já impugnada sua estrutura quantitativa, não o fez de forma clandestina, unilateral, sem oportunização, ainda que formal, de contraditório e defesa.

Ao contrário, a mencionada notificação formal da medida consertadora (f. 100) expressa oportunização contraditória e defensiva, o que basta para convalidação, formal, do processamento, à luz da conferência dos princípios que regem, no âmbito administrativo, a defesa e o contraditório.

Além disso - e porque, quanto ao mérito da causa

incidental, estejamos detectando outro efeito da retificação (a incerteza e inexigibilidade do lançamento retificado) -, não se há de proclamar nulidade processual em favor daquele ao qual o desate de mérito beneficia, especialmente porque inócua, da pura retificação em si, prejuízo causado à defesa.

Rejeito a preliminar.

DES. FERNANDO BRÁULIO - De acordo com o Relator.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente. Quanto às preliminares, estou de acordo com o Relator.

DES. FERNANDO BOTELHO - Os embargos e, agora, a apelação da sentença neles proferida contêm abordagem da ST - Substituição Tributária “para frente” quanto ao ICMS.

O instituto - ou o regime fiscal, estruturado sobre o princípio, da ST - Substituição Tributária - requer exame.

A matriz constitucional do imposto - do ICMS - se fazia, na ocasião debatida nos embargos, definida pela versão vigorante da Constituição Federal, visto que ainda não editada, à época, a última reforma tributária que remodelou o STN - Sistema Tributário Nacional e que se faz vigente no momento deste julgamento, por ter redesenhado a estrutura constitucional do “imposto da circulação”.

Confira-se a disposição constitucional reinante à época dos fatos - do art. 155/CF:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993);

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do

Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, ‘g’, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, 'a';

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, 'b'; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, 'h', observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional,

podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Os seguintes aspectos podem ser destacados, quanto ao caso presente, dessa estrutura constitucional:

a) o princípio da não cumulatividade - ou a vedação expressa ao cúmulo, a evitar tributação "em cascata" - constituía ditame atávico do imposto, cuja técnica (de tributação) se deveria realizar pela compensação (escritural, em face da natureza do imposto, que se submete a autolancamento, pelo próprio contribuinte, que o documenta em sua escrita contábil); vale dizer: o contribuinte detinha, à época dos fatos analisados, pleno poder, ou direito subjetivo público, de origem constitucional, de abatimento, em conta-corrente fiscal, de eventual "imposto entrado" frente ao valor do "imposto saído" (segundo sistemática do creditamento financeiro, e não físico, do imposto);

b) o imposto se submetia ao princípio da ST - substituição tributária progressiva ("para frente"), ou regressiva ("para trás") - segundo delineamentos qualitativos e quantitativos que foram ali acoметidos à norma complementar, o que equivale dizer que o próprio constituinte originário delegou ao legislador complementar poder normativo-supletivo, de delimitação da substituição tributária quanto ao ICMS, eleita, esta, como princípio abstrato do imposto;

c) a Constituição delegou à Lei Complementar poder de disciplina supletiva - quanto a isenções, incentivos, e benefícios - da possibilidade de edição de regramentos convenientes estaduais do ICMS, que terão, *ex vi* do Texto, força normativo-impositiva para entes conveniados e contribuintes.

Arbitrados esses parâmetros fundamentais, surgem as disposições constitucionais transitórias da Carta como delimitadores da transição normativa do ICMS e do poder de recepção, pela Carta/88, das normas tributárias precedentemente editadas sobre o imposto.

Fixou, pois, o ADCT - em seu art. 34:

"TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a

redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º - Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, 'c', revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º - O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, 'a';

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, 'b'.

§ 3º - Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º - As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos § 3º e § 4º.

§ 6º - Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, 'b', não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, 'a' e 'b', e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º - Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º - Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, 'b', os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º - Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações rela-

tivas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10 - Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, 'c', cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11 - Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, 'c', e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12 - A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores”.

Em face da recepção expressa da normatização anterior - do ICMS - e à conferência de poder normativo às normas convencionais já então vigentes quanto ao imposto, foi recepcionada, pela Constituição/88, a LC 24/75, quanto à disciplina de isenções.

A LC 24/75:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

[...]

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

[...]

§ 2º - Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5º - Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em Regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.

Art. 6º - Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.

Art. 7º - Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

[...]

Art. 10 - Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

[...]

§ 2º - Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressalvados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei”.

Após a edição da lei complementar de integração dos demais princípios da Carta sobre a instituição (estadual) do imposto - a “Lei Kandir” (LC 87/96), que, por sua vez, fez cessar a vigência, até ali, do Decreto-lei 406/68 (considerada, até então, lei complementar-material tributária do ICMS, como tal recepcionada pelo novo Texto, nos termos do ADCT - art. 34) e, ainda, o Convênio Confaz-ICM 66/88 -, completou-se, no plano infraconstitucional, a disciplina global-

principiológica, ou federal, do ICMS.

A “Lei Kandir” (LC 87/96) - no que interessa ao desate presente:

“Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

[...]

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela LCP 114, de 16.12.2002)

[...]

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

[...]

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[...]

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela LCP 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (Redação dada pela LCP 114, de 16.12.2002)

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em ou-

tro por ele indicado.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; (Redação dada pela LCP 114, de 16.12.2002)

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Redação dada pela LCP 114, de 16.12.2002)

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

[...]

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

[...]

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

[...]

Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias”.

Fixadas as disciplinas - constitucionais e complementares federais, infraconstitucionais - sobre o ICMS, que lhe conferiam sujeição possível ao regime da substituição tributária (progressiva ou regressiva), e ao princípio da não cumulatividade re-

alizável pela técnica da compensação (do abatimento contábil) de impostos “entrados” frente “aos saídos”, e atribuído, de modo especial, a órgão administrativo federal, de política fazendário-nacional (o Confaz - Conselho de Política Fazendária), na forma da (recepcionada) LC 24/75, poder normativo-conveniente de benefícios como os da isenção do imposto, deve-se se aferir, finalmente, a disposição normativo-estadual/MG, que institui e regra o tributo no Estado.

Com base na piramidal estrutura superior, o Estado de Minas Gerais, à época dos fatos, conferia, por lei, a disciplina de instituição do ICMS, por via das normas gerais constantes de seu Código Tributário Estadual - a Lei 6.763/75, incumbida da CLTE - Consolidação da Legislação Tributária do Estado - *in verbis*:

“Art. 1º - Esta lei consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

[...]

CAPÍTULO II

Dos Impostos

Art. 3º - Os impostos de competência do Estado são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

TÍTULO II

Do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[...]

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

[...]

§ 5º - O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

[...]

c) operação interestadual que tenha destinado mercadoria ou servido a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor final, relativamente à diferença de alíquota;

[...]

e) regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento.

[...]

CAPÍTULO II

Da Não Incidência

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

[...]

§ 5º - A não incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

[...]

§ 8º - O controle das operações de que tratam os §§ 1º e 10 deste artigo será disciplinado em regulamento”.

Cumprindo dita previsão geral-estadual, o Estado/MG editou, a seguir, Decreto de Regulamentação do ICMS, ou o seu RICMS - Regulamento Executivo do ICMS (Decreto 43.080/2002), fazendo-o, correspondentemente à época dos fatos debatidos no feito presente e particularmente quanto à disciplina da ST - Substituição Tributária, através do seu “Anexo XV”, *in verbis*:

“ANEXO XV

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PARTE 1

DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

I - pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviço de transporte ou de comunicação, ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria ou do usuário do serviço;

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

III - pelo adquirente ou destinatário da mercadoria ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente, nas hipóteses de entrada ou recebimento em operação interestadual de:

a) - mercadoria para uso, consumo ou ativo permanente;

[...]

Art. 2º - A substituição tributária, além das hipóte-

ses previstas neste Anexo, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou a categoria de contribuintes, inclusive entidade representativa de produtores rurais, mediante regime especial definido neste Regulamento ou concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de contribuinte situado em outra unidade da Federação.

Art. 3º - Para os efeitos de substituição tributária, o contribuinte mineiro que promover operação interestadual observará a legislação da unidade da Federação de localização do estabelecimento destinatário”.

Já quanto à disciplina dos efeitos tributários das operações, ou entradas-e-saídas, com lâmpadas, em âmbito interestadual, isto é, que envolva estabelecimentos de contribuintes mineiros, o regramento estadual do ICMS passou, no período apurado no lançamento executado, a se sujeitar ao alcance de certas normas conveniais - e respectivos protocolos de celebração interestaduais - que, conferindo poderes de abstenção exacional, asseguravam isenção de algumas operações, disciplinando-as nos termos da LC 24/75.

Refiro-me, especificamente, aos Convênios Confaz-ICMS de números 30/00, 27/01, e 70/01 e respectivos Atos Declaratórios de Ratificação, os quais estatuíram, *in verbis*:

““CONVÊNIO ICMS 30/00

* Publicado no *DOU* de 04.04.00.

* Ratificação Nacional *DOU* de 24.04.00, pelo Ato Declaratório 03/00.

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações relativas a doações de lâmpadas fluorescentes às unidades consumidoras pela Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig).

O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 97ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, BA, no dia 24 de março de 2000, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 29/01, efeitos a partir de 19.06.01.

Cláusula primeira. Ficam os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Ceará, Rio de Janeiro e Bahia, autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com lâmpadas fluorescentes compactas de 15 Watts, classificação fiscal 8539.31.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovidas por empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica estabelecidas nos seus respectivos territórios, a título de doação, para as unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

§ 1º Será emitida nota fiscal global mensal para acobertar as operações a que se refere o *caput*.

§ 2º Ficam os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Ceará, Rio de Janeiro e Bahia autorizados a

não exigir o estorno do crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Redação original, efeitos até 18.06.01.

Cláusula primeira. Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações internas com 40.000 (quarenta mil) lâmpadas fluorescentes compactas de 15 Watts, promovidas pela Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig), a título de doação, para as unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 24 de março de 2000’.

‘ATO DECLARATÓRIO Nº 03/00, DE 20 DE ABRIL DE 2000.

(*DOU* DE 24.04.00)

Ratifica os Convênios ICMS 02/00, 05/00 a 17/00, 24/00, 26/00 a 30/00.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 36 e no parágrafo único do art. 37 do Regimento do Confaz,

DECLARA

Que foram ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 97ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, realizada em Salvador, BA, no dia 24 de março de 2000, e publicados no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2000:

[...]

Convênio ICMS 30/00 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações relativas a doações de lâmpadas fluorescentes às unidades consumidoras pela Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig).

Brasília, DF, 20 de abril de 2000.

Manuel dos Anjos Marques Teixeira’.

‘CONVÊNIO ICMS 27/01

* Publicação *DOU* de 01.06.01.

* Ratificação Nacional *DOU* de 19.06.01, pelo Ato Declaratório 6/01.

* Efeitos até 31.07.01.

* Alterado pelo Conv. ICMS 70/01.

* Prorrogado, até 31.10.01, pelo Conv. ICMS 70/01.

Isenta do ICMS as operações com lâmpadas fluorescentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, na sua 49ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de maio de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações com lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens por W, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado, e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da NBM/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

Nova redação ao inciso I do § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 70/01, efeitos a partir de 09.08.01.

I - ao Estado de Roraima e Amazonas;

Redação original, efeitos até 08.08.01.

I - aos Estados do Paraná e Roraima;

Nova redação ao inciso II do § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 70/01, efeitos a partir de 09.08.01.

II - às operações interestaduais que destinem as lâmpadas aos Estados de Roraima e Amazonas.

Redação original, efeitos até 08.08.01.

II - às operações interestaduais que destinem as lâmpadas aos Estados do Paraná e Roraima.

§ 2º Em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista nesta cláusula, ficam as Unidades Federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2001.

Brasília, DF, 29 de maio de 2001'.

'ATO DECLARATÓRIO Nº 06/01.

(DOU DE 19.06.01)

Ratifica os Convênios ICMS 27/01, 29/01 e 30/01.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 36 e no parágrafo único do art. 37 do Regimento do Confaz,

D E C L A R A

que foram ratificados os Convênios ICMS 27/01, 29/01 e 30/01, celebrados na 49ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de maio de 2001, e publicados no *Diário Oficial da União* de 1º de junho de 2001.

Brasília, DF, 18 de junho de 2001'.

'CONVÊNIO ICMS 70/01

* Publicação *DOU* de 12.07.01.

* Ratificação Nacional *DOU* de 09.08.01, pelo Ato Declaratório 07/01.

Altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS 27/01, de 29.05.01, que isenta do ICMS as operações com lâmpadas fluorescentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, na sua 102ª reunião ordinária, realizada em Goiânia, GO, no dia 6 de julho de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os incisos I e II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 27/01, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

'I - ao Estado de Roraima e Amazonas;

II - às operações interestaduais que destinem as lâmpadas aos Estados de Roraima e Amazonas'.

Cláusula segunda. Ficam prorrogadas, até 31 de outubro de 2001, as disposições contidas no Convênio ICMS 27/01, de 29 de maio de 2001.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Goiânia, GO, 6 de julho de 2001'.

'ATO DECLARATÓRIO Nº 07/01.

(DOU DE 09.08.01)

Ratifica os Convênios ICMS 32/01 a 38/01, 41/01 a 62/01, 65/01 a 73/01, 75/01 a 78/01 e o Convênio ECF 01/01

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 36 e no parágrafo único do art. 37 do Regimento do Confaz,

D E C L A R A

que foram ratificados os Convênios ICMS 32/01 a 38/01, 41/01 a 62/01, 65/01 a 73/01, 75/01 a 78/01 e o Convênio ECF 01/01, celebrados na 102ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, realizada em Goiânia, GO, no dia 6 de julho de 2001, e publicados no *Diário Oficial da União* de 12 de julho de 2001.

Brasília, DF, 30 de julho de 2001.

Manuel dos Anjos Marques Teixeira''.

À risca, pois, com aquela disciplina constitucional, complementar-federal e legal e regulamentar interna, o Estado de MG passou a conceder direito (subjeto público) de isenção de recolhimento do ICMS a operações de saídas internas de "[...] lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão [...]", benefício vigorante no período de 20.04.2000 a 31.10.2001.

Consequentemente, se, no dito período, a tributação estadual de saída interna se fazia renunciada pelo ente dotado da competência tributária - e as-

sim o era em razão (teleológica) de se pretender, àquele tempo, compensar específica crise de abastecimento de energia elétrica no Estado ("apagão"), com fornecimento subsidiado de elementos (lâmpadas) de menor impacto no consumo energético -, não se poderia intuir produção de efeitos tributários das operações imediatamente anteriores e correspondentes às isentas, sob pena de se afrontar, flagrantemente, a garantia constitucional do art. 155/CF, segundo a qual, presente a isenção, não se promove crédito, e se anula creditamento eventual, das operações anteriores (art. 155, § 2º, II, da CF).

Do mesmo modo, se a saída se daria em prol, diretamente, de consumidor atendido pela isenção, não se poderia impor tributação antecipada, como a que caracteriza a ST, pois, do contrário, se estaria antecipando tributação de operação atingida por isenção.

Em suma, se a ST - Substituição Tributária progressiva, "para frente", a que então submetida a embargante - como substituta tributária, sediada em São Paulo, quanto ao fornecimento interestadual de lâmpadas da *specie* das afetadas pelas normas conveniadas, a contribuintes mineiros-beneficiados - implicava antecipação do destaque e recolhimento do ICMS devido pela operação subsequente, flagrante a vedação do destaque antecipatório do imposto no dito período das operações isentas (20.04.2000 a 31.10.2001).

Pois a apelante se insurge, nos embargos presentes, contra, exatamente, a exação que, sob fundamento - formalizado no texto da própria CDA executada (f. 03 da execução fiscal em apenso) - de que inexistente, no Estado de Minas Gerais, o benefício isencional, impôs tributação pela ST mesmo antes de 01.10.2001.

O argumento a tanto oposto pelo Estado é o de que o instituto da substituição tributária para recolhimento de ICMS assegurava, por si só, a tributação no dito período.

Sintética e genérica, a r. resposta estadual está lançada, com esse efeito, à f. 350, e contém os seguintes termos, *in verbis*:

"[...] As isenções tributárias por motivo da crise de abastecimento de energia elétrica (apagão), lançamentos de tributo em face de saídas de mercadorias documentadas por algumas notas fiscais cujo imposto fora comprovadamente recolhido, também foi decotado do lançamento original e por isso não se inclui no crédito tributário inscrito na CDA hostilizada. O mesmo tratamento foi dado a notas fiscais relativas a mercadorias isentas de ICMS, à nota fiscal lançada em duplicidade, e às notas fiscais que não foram incluídas no demonstrativo original [...]"

É só, *data venia*.

De consequência, estes os lindes da *litiscontestatio*: a apelante embargante aponta, dentre outros específicos tópicos, excesso de execução, fruto de indevida inserção, na inscrição pública, de períodos e lançamentos resguardados por isenção pleno-tributária, e o Fisco alega, em resposta, terem sido decotados esses importes da CDA executada.

Não o foram, todavia.

A CDA executada escancara inserção, *contrario sensu*, de lançamentos e períodos coincidentes com

o da isenção.

Basta conferir o documento/CDA de f. 03 dos autos da execução, reproduzido à f. 51 destes autos, para se ter a certeza, não enganosa, de que os dez primeiros fatos geradores deduzidos pelo Fisco na inscrição estão, absolutamente, identificados com o mencionado período isencional (abril/2000 a outubro/2001).

Da mesma forma, o administrativo “Demonstrativo de Apuração do ICMS/ST”, de f. 60, que escora o lançamento de ofício (de f. 56), faz idêntica referência à inclusão, e não a decotamento, do dito período, na inscrição.

E, considerando que o Fisco não impugna propriamente a assertiva vestibular, de que os bens objeto das NFs referenciadas no “Demonstrativo” - as lâmpadas comercializadas/saídas, em operações interestaduais, pela embargante - se encontravam abrigados pela disciplina convencional-isencional citada, não se pode fugir à realidade demonstrada no feito de que, de fato, a inscrição pública inclui, e não exclui, exigência de tributo isento.

A realidade não se altera nem diante dos instrumentos interestaduais mencionados na inicial dos embargos - Protocolo nº 26/01 e Protocolo ICMS nº 17/85, dos quais signatários os Estados de São Paulo e Minas Gerais - porque, à luz dos Convênios Confaz citados, ainda que teoricamente enquadrável atividade da embargante apelante naqueles regimes especiais de ST/progressiva, fazia jus a mesma à isenção específica das operações que se mostravam adequadas à hipótese narrada (saída, interestadual, de abril/2000 a outubro/2001, de lâmpadas destinadas a consumidores de baixa renda, situados no Estado de Minas Gerais).

Disponha, a respeito, o próprio art.273 do RICMS/98 - bem salientado pelo Fisco em decisão administrativa, de f. 137/138 - *in verbis*:

“Art. 273. Os estabelecimentos industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada, objeto de apreensão ou abandono, situados no Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins, nas operações com lâmpada elétrica, inclusive para lanterna, reator e interruptor automático termoeletrico (*starter*) para partidas de lâmpadas e tubos de descarga seco, classificados nas posições 8539.2, 8539.3, 8504.10 e 8536.50.02.01 da NBM/SH, destinadas a estabelecimento localizado neste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas saídas subsequentes ou na entrada com destino ao consumo do destinatário.” (Artigo incluído no Anexo IX, do Capítulo XXXI do RICMS pelo artigo 5º do Decreto 39.767/98, que implementou o Protocolo 18/98, através do qual o Estado de Minas Gerais aderiu ao disposto no Protocolo 17/85.)

Diz-se isso porque a apelante possui como objeto social a “[...] importação, exportação e comércio de campainhas, lâmpadas, luminárias e artigos natalinos e presentes em geral [...]” consoante se infere do item *b* do art. 4º do contrato social anexo à f. 44/47.

Mas, não sendo as operações, deduzidas pelo Fisco na CDA executada, de importação, ou de nacionalização de mercadorias importadas, mas sim de

comercialização interestadual, a sujeição das mesmas se dava aos efeitos do regramento convencional mencionado, que, aplicável a operações internas e não destinado a qualquer fito extrafiscal (tributação “de barreira”), as isentava; por isso, mesmo que teoricamente debatível o enquadramento de distinta atividade social da apelante ao regime de ST progressiva do período, não se poderia submetê-la, ainda assim, a destaque antecipado do imposto, em face da isenção convencional que atingia a operação específica, nacional-interna, entre Estados.

O detalhe - isenção incidente sobre as específicas operações realizadas no dito período (abril/00 a outubro/2001) - não passou, sequer, despercebido ao crivo da revisão administrativa do lançamento, tendo sido reconhecida por expressa e unânime decisão administrativa, do eg. Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, que, acolhendo, parcialmente, impugnação apresentada pela apelante ao AI de f. 56, consignou (f. 128/141):

“[...] Em razão da crise no abastecimento de energia, no país, foi firmado, em 29 de maio de 2001, no âmbito do Confaz, o Convênio ICMS nº 27/01, prevendo a concessão de isenção de ICMS, nas operações de lâmpadas fluorescentes [...] O prazo concessivo foi prorrogado, até 31 de outubro de 2001, pelo Convênio 70/01 [...] Também no tocante a este item foi reformulado o crédito tributário, sendo excluídos os produtos relacionados nas classificações 8539.31.00 e 8539.32.00, da NBM/SH, abrangidos pela isenção, nos termos do citado Convênio no 27/01. [...]”

Diante do exposto, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento [...] para excluir as Notas Fiscais nºs 175 e 178, por se referirem a mercadorias abrangidas por isenção [...]”.

Todavia, a despeito desse firme reconhecimento textual de isenção e da remissão feita ao ato convencional que a amparava, foram afastadas, da inscrição, não mais que as duas referidas notas fiscais (“[...] nºs 175 e 178 [...]”), inseridas, no entanto, entre dezenas de outras que também relacionadas no mesmo “Demonstrativo de Apuração do ICMS/ST” de f. 60, como discriminatórias de fatos geradores ocorridos em idêntico período.

O aspecto faz remanescer o detalhe de que a maior parte dos fatos isentos acabou excluída do reconhecimento administrativo da isenção e permanece incluída no alcance da inscrição executada.

Seja, pois, o lançamento de ofício de f. 56, que, no dizer do próprio Conselho de Contribuintes, inobservara a aplicação (aliás, a não aplicação) da norma convencional editora da isenção (Convênio 27/01), seja o próprio *decisum* de revisão, de f. 128, que não a aplicara por inteiro, não se reconheceu, administrativamente, na extensão devida, a isenção a que fazia jus a apelante (quanto aos fatos ocorridos de junho/2001 a outubro/2001).

Com efeito, o apelado propõe a execução fiscal, em apenso, com base em certidão de dívida ativa que engloba todo o período afetado pela isenção - junho/2001 a outubro/2001. O fato se faz notar na própria CDA de f. 03 do apenso.

O defeito tira do título executivo, quanto a esse ponto, certeza, pois insere, no suposto *quantum debeat* do crédito inscrito, fatos insuscetíveis de tributação à época em que ocorridos, a despeito de afetados por restrição de tributar decidida pelo pró-

prio ente tributante - lembrando-se que o poder de isentar deriva da competência de tributar.

A mácula da inscrição não para, no entanto, aí.

O órgão de revisão administrativa do lançamento reconheceu, ainda, outros erros significativos do agir fiscal.

Apontou, primeiramente, duplicação de lançamento - quanto à Nota Fiscal 1.489 - acentuando:

“[...] Diante do exposto, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento [...] para excluir a Nota Fiscal nº 1.489, lançada em duplicidade [...]”.

A duplicidade se visualiza, de fato, às f. 61/62 (quanto à dita NF 1.489), sendo notável, ainda, que, além de duplicada, a nota se refere a fato também afetado por isenção.

E, prosseguindo, deliberou, mais, o *decisum* administrativo (f. 140):

“[...] julgar parcialmente procedente o lançamento [...] para excluir as exigências referentes às Notas Fiscais nºs 934, 1.495, 1.813, 2.027, 2.613, e 31.65 por não estarem inseridas no demonstrativo original [...]”.

Ou seja: 6 (seis) notas fiscais teriam sido alvo, também, de erro do (mesmo) lançamento de ofício - que enseja a execução fiscal em apenso. Elas não se teriam sujeitadas à listagem analítica de f. 60.

Conferi, uma a uma, as NFs inseridas nesta listagem, ou no “Demonstrativo de Apuração do ICMS/ST”. Constatei que não se acham, de fato, ali, as mencionadas “[...] Notas Fiscais nºs 934, 1.495, 1.813, 2.027, 2.613, e 3.165 [...]”.

Se não se incluíram na apuração analítica que determinou, *ab initio*, a recomposição da conta-corrente fiscal do contribuinte, como poderiam então ter sido analisadas pelo *decisum* de revisão e se tornado alvo do mesmo lançamento, que, sabidamente, se fez uno, indivisível, materializado no AI de f. 56?

Fomos encontrar resposta para a (intrigante) indagação na desazada - não há, *maxima venia*, outro modo de referi-la - providência fiscal de f. 100 a 126.

Nesta, agente administrativo fiscal do “Núcleo de Contribuintes Externos 2- São Paulo”, da SEF/MG, a despeito de já impugnado, pelo contribuinte, todo o lançamento fiscal, e a despeito, consequentemente, do curso do processo tributário administrativo destinado à sua revisão, e inobstante não exercitado, à época, pelo Conselho de Contribuintes, o conhecimento e juízo final da questão fático-jurídica impugnada, resolveu rerratificar o lançamento.

A rerratificação está materializada à f. 101, através de formal “termo de rerratificação”.

Este sintetiza, no entanto, novo lançamento, ou reedição integral do ato negatário da homologação pública do autolancamento implementado pela contribuinte.

Sem motivação cognoscível, a reedição viu-se vazada nos seguintes termos:

“[...] Procedemos, nesta data, a RERRATIFICAÇÃO do auto de infração acima enumerado. Com a retificação do demonstrativo do crédito tributário [...]. Os demais itens do Auto de Infração em questão permanecem inalterados para todos os efeitos legais [...]” (f. 101, *in verbis*).

Correspondentemente, juntou-se o instrumento de “Retificação do Demonstrativo de Apuração do ICMS/ST” (f. 104 a 126).

Neste, localizei, finalmente, as “[...] Notas Fiscais nºs 934, 1.495, 1.813, 2.027, 2.613, e 3.165 [...]” a que alude o *decisum* do Conselho de Contribuintes (f. 140) - vide f. 104 e 105.

É dizer: o próprio Fisco deliberou inserir, na apuração analítica de origem, outros 6 novos lançamentos, além daqueles deduzidos primitivamente.

Os novos lançamentos foram, no entanto, decotados pela própria revisão administrativa, ao fundamento, repito, de “[...] não estarem inseridas no demonstrativo original [...]”; além de padecerem do mesmo defeito dos anteriores, pois, igualmente, relacionam operações albergadas por isenção.

Em suma, se a Administração errara, no lançamento de ofício primitivo, consoante o reconheceu no curso da tramitação do PTA, a ponto de retificar o ato em exercício (incidental) de autotutela, revidendo, não obstante o curso de impugnação oferecida pelo contribuinte, o próprio lançamento primitivo e o fazendo para acrescê-lo, comete novo equívoco, agora de adição, de robustecimento e alargamento, da *deductio* do fato gerador, a determinar que o órgão incumbido da revisão final também decotasse e reduzisse o novo agir, além de decotar e reduzir, também, o primitivo.

Não bastassem todos esses aspectos, de se ver que a retificação do lançamento não se limitou a editar acréscimos ao ato primitivo, mas, efetivamente, a reeditá-lo por inteiro, inclusive recalcula encargos da (suposta) *mora debitoris*.

Para maior fidelidade, confirmam-se os instrumentos analíticos, de f. 60 a 83 - o primitivo “Demonstrativo de Apuração do ICMS/ST”, lavrado em “[...]12/12/2003[...]” - e f. 102 a 126 - a “[...] Retificação do Demonstrativo de Apuração do ICMS/ST [...]”, lavrada em “[...] 27/02/2004 [...]”.

Tem-se, de ambos, que, no espaço de tempo de dois meses, o lançamento primitivo foi editado, reeditado e, finalmente, acrescido; para, a seguir, ser decotado, por comando do Conselho de Contribuintes do Estado.

Esta, a realidade da prova coligida no feito.

Pergunta-se: a CDA exequenda expressará qual dentre os atos administrativos? O de f. 60 a 83 (e adição primitiva do *quantum debeatur*) ou o de f. 102 a 106 (sua reedição, de acréscimo, que teve, posteriormente, decote pelo próprio Conselho)?

Tais incertezas não se pacificam nos autos pela exclusiva e lacônica informação consignada na própria CDA executada, de que “[...] a decisão já se encontra cumprida, com decote de parcelas determinadas [...]” (f. 03).

Quais? Como, se, *a contrario sensu*, da própria decisão administrativa - e, com ela, do Convênio Confaz 27/2001 - inserida, na mesma CDA, fatos

(do exercício de 2001) atingidos por isenção administrativa reconhecida?

Considerando que o Fisco, ante a impugnação ampla e detalhada contida nos embargos, que vieram ao feito executivo instruídos com peças do PTA, limitou-se à tópica resposta de f. 350/351, *maxima venia*, não dando a saber, com exatidão, o alcance concreto da inscrição, os fatos efetivamente “sobrados” no PTA como líquidos, certos, exigíveis, não vejo como convalidar-se, nesta instância, a presunção de exigibilidade da CDA respectiva.

Seja por congregar fatos geradores insuscetíveis de tributação pelo ICMS, em face da expressa e não negada isenção de que se beneficiavam, seja por haver sofrido reedição, com retificação, todo o lançamento primitivo, que recebeu acréscimos fáticos repercutivos sobre o *quantum debeatur* da dívida e encargos moratórios, os quais foram parcialmente afastados, sob advertência de ineditismo ante a apuração fiscal, pelo órgão administrativo de controle da legalidade respectiva, a dívida excutida padece de incertezas inconciliáveis com a presunção que o art. 204/CTN lhe concede.

Não tendo a apelada exequente, instada a tanto, adicionado, ao feito, fato constitutivo-complementar daquele seu suposto direito - de crédito e cobrança por execução -, impõe-se o acolhimento dos embargos, para extinção terminativa da execução, em face da incerteza que paira sobre o alcance pleno de fatos geradores da obrigação inscrita.

Conclusão.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento ao recurso interposto, julgando extinta a execução em apenso, condenando a apelada ao pagamento de honorários advocatícios do apelante, estes em importe equivalente a dez por cento do valor atualizado dos embargos, isentando-a, no entanto, das custas processuais, na forma da lei.

É como voto.

DES. FERNANDO BRÁULIO - De acordo com o Relator.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente. Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIDO DE VISTA DO VOGAL. REJEITADAS AS PRELIMINARES, POR UNANIMIDADE. O RELATOR E O REVISOR DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRESIDENTE (DES. FERNANDO BRÁULIO) - O julgamento deste feito, após rejeitarem as preliminares por unanimidade, foi adiado na sessão do dia 11.12.08, a pedido do Vogal, depois de votarem o Relator e o Revisor dando provimento ao recurso.

Com a palavra o Desembargador Edgard Penna Amorim.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Pedi vista dos autos em sessão passada para examiná-los com mais profundidade quanto ao mérito, em relação ao qual os eminentes Desembargadores Relator e Revisor estão provendo o recurso para acolher os embar-

gos e extinguir a execução. Peço vênia a S.Ex.^{as} para manifestar parcial divergência, nos termos que seguem.

Na execução fiscal subjacente, exigem-se da ora apelante créditos de ICMS e multa de revalidação devidos “em razão da falta de retenção e recolhimento do tributo por substituição tributária nas saídas de lâmpadas e fitas cassete a contribuintes mineiros, no período de 01.01.2000 e 10.11.2003”. O feito fiscal foi parcialmente reformado pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, que determinou o decote de parcelas. Os dispositivos legais supostamente infringidos pela embargante, ora apelante, são: art. 16, inciso IX, da Lei Estadual nº 6.763/75, art. 33 do Anexo IX e arts. 273 e 274 do RICMS/96, art. 33 do Anexo IX, arts. 256, 257, inciso I, 261, 263, inciso II, a, subalínea a2, 263, inciso II, c, subalínea c1.

De fato, a apelante, situada em Barra Funda, São Paulo, é empresa que se dedica à importação e comércio de diversos produtos, dentre eles lâmpadas e produtos de informática em geral. Na hipótese, foi autuada por deixar de recolher ICMS para o Estado de Minas Gerais no regime de substituição tributária progressiva em virtude da venda desses materiais para contribuintes situados no território mineiro.

A discussão travada se restringe a alguns pontos de inconformismo da contribuinte, que alega na inicial dos embargos: a) a inconstitucionalidade da ST progressiva; b) a inexistência de ST antes de 01.10.2001 para lâmpadas importadas; c) não ser a norma mineira (art. 273 do Anexo IX do RICMS/96) objeto de acordo firmado pelos Estados interessados - Minas Gerais e São Paulo -, o que só veio com o Protocolo ICMS 26/01, que produziu efeitos a partir de 01.10.2001) - art. 9º da LC nº 87/96; d) a existência de isenção de ICMS entre 29.05.2001 e 31.10.2001 - o Ato Declaratório nº 06/01 ratificou o Convênio nº 27/01, que previu concessão de isenção nas operações com lâmpadas fluorescentes a partir de 29.05.2001 - prorrogada até 31.10.2001 quando da celebração do Convênio nº 70/01 (reconhecido pelo Conselho de Contribuintes, mas os créditos não teriam sido excluídos na reformulação do AI); e) a impossibilidade de cobrança de ICMS por ST sobre vendas realizadas a destinatários finais (Notas 1.734, 2.240, 3.499 - destaque a 18%), pois a ST supõe uma etapa posterior de venda; f) a cobrança em duplicidade em relação à Nota 1.489 (acobertada por isenção), à luz de dois lançamentos, o que constitui erro material; g) necessidade de exclusão de parte das cobranças, por haver imposto pago - Notas 533, 665, 1.984, 2.135, 2.343, 4.424, 2.552, 4.540 - e comprovantes de pagamento; h) inovação do AI após defesa administrativa e silêncio sobre Nota Fiscal nº 008050, que não constava do AI original, mas foi incluída com o termo de rerratificação; i) caráter confiscatório da multa.

A embargante, ora apelante, não requereu a produção de perícia técnica.

O i. Juiz *a quo* julgou os embargos improcedentes ao entendimento, em síntese, de que já existe acordo de ST desde 1998 (Acordo nº 18/98). Quanto às demais alegações, asseverou já terem sido julgadas procedentes pelo CC/MG, de que decorreram os respectivos decotes da CDA. Em relação à multa, entendeu não ter caráter confiscatório.

Passo a me manifestar em cada ponto abordado nas alíneas acima, na ordem que se segue, por

prejudicialidade:

Alínea 'a'.

Não há falar em inconstitucionalidade da substituição tributária progressiva, prevista explicitamente em nossa Constituição, e respaldada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Alíneas 'd', 'e', 'f', 'g' e 'h'.

No que toca à alegada isenção das operações de venda de lâmpadas fluorescentes, entre o período de 29.05.2001 e 31.10.2001, foi ela reconhecida pelo Conselho de Contribuintes (o Ato Declaratório nº 06/01 ratificou o Convênio nº 27/01, que previu concessão de isenção nas operações com lâmpadas fluorescentes a partir de 29.05.2001 - prorrogada até 31.10.2001 quando da celebração do Convênio nº 70/01).

Alega a apelante, contudo, que a CDA não espelhará o decidido pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - ou seja, não teria havido o decote os créditos isentos.

Do exame do auto de infração e do demonstrativo de apuração de ICMS (f. 56/83), verifica-se que os valores originários de ICMS apurados equivalem a R\$ 69.836,75 (sessenta e nove mil oitocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) - considerado só o imposto, sem incluir os consectários (multa de revalidação e juros). Após a apresentação da impugnação ao auto de infração pela contribuinte, ora apelante, esta foi parcialmente acolhida pelos fiscais autuantes, que reformularam o auto de infração reduzindo o valor do crédito tributário exigido. Do exame do termo de rerratificação e do novo Demonstrativo de Apuração (f. 101/125), tem-se que os valores originários de ICMS foram reduzidos para R\$ 58.342,19 (cinquenta e oito mil trezentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) - considerado só o imposto, sem os consectários (multa de revalidação de juros).

Após o julgamento da impugnação ao auto de infração pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, acordou a 3ª Câmara de Julgamento em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação de f. 196/218 e, ainda, para excluir as exigências referentes às Notas Fiscais nºs 934, 1.495, 1.813, 2.027, 2.613 e 3.165 por não estarem inseridas no demonstrativo original, e Nota Fiscal nº 1.489, lançada em duplicidade, e as Notas nºs 175 e 178, por se referirem a mercadorias abrangidas por isenção (f. 129/141).

Se forem somados os valores do imposto referentes às notas fiscais que o acórdão do Conselho de Contribuintes mandou decotar do crédito reformulado (extraídos do documento de f. 101/125), encontra-se o valor de R\$ 948,32 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos). Se esta importância for subtraída do total do ICMS reformulado, chega-se ao valor de R\$ 57.393,87 (cinquenta e sete mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), devendo ser este o *quantum* de ICMS a ser exigido na execução, de acordo com as determinações do Conselho de Contribuintes.

Da análise da CDA de f. 03/06, somando-se os valores originários de ICMS, encontra-se o valor de R\$ 57.563,39, ou seja, há uma diferença para maior de apenas R\$ 169,52 (cento e sessenta e

noventa e cinquenta e dois centavos) em relação ao valor referido "supra" (R\$ 57.393,87), como aquele que espelha a decisão do CC/MG.

Nesses termos, a diferença encontrada por este Vogal - que não é perito contábil, evidentemente - é insignificante, o que leva a crer que os valores exigidos na CDA são, de fato (como informação que dela consta), aqueles representados pelo termo de rerratificação do PTA, com exclusão dos valores de ICMS conforme determinado pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Em outras palavras, é verossímil que a CDA espelha, de fato, a determinação do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, sendo que, para sua desconstituição, deveria ter sido produzida prova técnica robusta que demonstrasse a incorreção/falta de decote dos referidos valores ou, eventualmente - e ainda -, a cobrança de valores indevidos (ainda que não reconhecidos administrativamente). Na ausência dessa prova técnica, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez que decorre do crédito inscrito em dívida ativa.

Registre-se entender o em. Relator que não teria havido decote da CDA dos créditos referentes às operações isentas, porque o período isento estaria contemplado na CDA. *Data venia*, o fato de o período estar abrangido na CDA não induz, a meu ver, ao entendimento de que se exigem créditos relativos às operações isentas, mesmo porque a apelante comercializa, como se extrai de seu contrato social, outros produtos - lâmpadas e fitas cassete - em tese não abrangidos pela referida isenção e sujeitos ao regime da ST. De mais a mais, com o termo de rerratificação, foram excluídos apenas os créditos relativos aos produtos relacionados nas classificações 8539.31.00 e 8539.32.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (lâmpadas fluorescentes e lâmpadas de vapor de sódio, como previsto, aliás, no Convênio ICMS 27/01).

Em outras palavras, a isenção ora discutida abrange apenas operações praticadas com estas específicas lâmpadas, sendo que a contribuinte foi genericamente autuada pela falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST nas saídas de lâmpadas e fitas cassete. Assim, existe a possibilidade de que os créditos exigidos no período em questão se refiram a operações praticadas com mercadorias não sujeitas à mencionada isenção (lâmpadas de outro tipo, por exemplo, e fitas cassete). Na falta de provas que demonstrem que não foram excluídas da CDA notas fiscais referentes à prática de operações com lâmpadas fluorescentes no período isento, forçosa é a manutenção das exigências fiscais.

Por fim, quanto às Notas de nºs 1.734, 2.240 e 3.499 (vendas realizadas a destinatários finais) e Notas 533, 665, 1.984, 2.135, 2.343, 4.424, 2.552, 4.540 (pagamentos), já haviam sido decotadas com o termo de rerratificação, como entendeu o Conselho de Contribuintes, e como se pode constatar de f. 105/126. Quanto à Nota 1.489 (cobrança em duplicidade), teria sido excluída do crédito exigido, como se aferiu pelos cálculos "supra".

No que toca à alegação de silêncio sobre a Nota Fiscal nº 008050, que não constaria do AI original, mas teria sido incluída com o termo de rerratificação, não assiste razão à contribuinte, pois a referida nota consta do AI original (f. 66).

Alíneas 'b' e 'c'.

Entendo ser relevante a apreciação da questão acerca da inexistência de respaldo convencional antes de 01.10.2001 que desse suporte à previsão da substituição tributária progressiva inserta no art. 273 do Anexo IX do RICMS/96. Embora o Conselho de Contribuintes já tenha reconhecido a isenção das operações praticadas com lâmpadas fluorescentes no período de 29.05.2001 a 31.10.2001, chancelando o decote dos valores, o que tornaria inócua a discussão em relação a essas mercadorias (como, aliás, entendera o em. Relator, aparentemente), há créditos exigidos na CDA, como se destacou no item anterior, referentes ao período entre 30.06.2001 e 30.09.2001 - possivelmente referentes à prática de operações com mercadorias distintas, como lâmpadas de outras classificações, por exemplo. Sendo assim, passo a apreciar a matéria.

O Protocolo ICM nº 17/85, em sua redação original, atribuía somente ao industrial a obrigação de efetuar a retenção do ICMS/ST nas operações interestaduais com lâmpadas elétricas e eletrônicas. O Estado de Minas Gerais aderiu ao referido protocolo em 01.07.1998, por meio do Protocolo ICMS 18/98. Com o Protocolo ICMS 26/2001, de 01.10.2001, é que passou a existir previsão convencional da substituição tributária nas operações com lâmpadas importadas.

Assim sendo, a previsão do art. 273 do Anexo IX do RICMS/96 - que dispõe que os estabelecimentos industrial e importador, nas operações com lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nas posições 8504.10.00 e 8536.50.90 da NBM/SH, destinados a estabelecimento localizado em Minas Gerais, ficam responsáveis na condição de substitutos pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes - não encontrava respaldo convencional até 01.10.2001, infringindo, portanto, o art. 9º, *caput*, da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe que "a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos estados interessados".

Nesses termos, sendo incontroverso que a contribuinte, ora apelante, importa e revende lâmpadas elétricas (cláusula 4ª do contrato social - f. 38/47), não sendo estabelecimento industrial, não se encontra sujeita às disposições previstas no art. 273 do Anexo IX do RICMS/96, justamente por serem ilegais, dada a falta de amparo convencional antes de 01.10.2001 (ofensa ao art. 9º, *caput*, da LC nº 87/96).

Nesses termos, e a esse motivo, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas às operações interestaduais de venda de lâmpadas elétricas praticadas pela ora apelante no período anterior a 01.10.2001.

Alínea 'i'.

No que toca à multa de revalidação aplicada, seu fim é punir o descumprimento de norma tributária que impõe o pagamento do tributo na data de seu vencimento. Seu objetivo é, afinal, desestimular a prática do ilícito por parte do contribuinte, o que, evidentemente, não implica autorização ao legislador para exigir multas moratórias em percentuais abusivos, que extrapolem os limites do razoável, confiscando o seu patrimônio. Não obstante, no caso em foco, tenho que a multa aplicada não se revela ilegal ou confiscatória, visto que dentro do limite do razoável a fim de punir o contribuinte pelo descumprimento das obrigações tributárias.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para julgar os embargos parcialmente procedentes e determinar o decote da CDA dos créditos de ICMS e consectários no período anterior a 01.10.2001 referentes a operações de venda de lâmpadas elétricas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Os honorários de sucumbência, na forma em que fixados pelo em. Relator, devem ser suportados pelas partes, à proporção de 1% (um por cento) pelo Estado de Minas Gerais em favor dos advogados da embargante, e 9% (nove por cento) pela embargante em favor dos Procuradores da Fazenda Pública.

A apelante suportará 90% (noventa por cento) das custas, incluídas as recursais, dispensado o apelado do restante.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O VOGAL EM PARTE.

+++++

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FIADOR - CHAMAMENTO AO PROCESSO DO LOCATÁRIO - INDEFERIMENTO

- Mesmo sendo cabível o chamamento ao processo, do locatário, em caso de fiança, nos termos do art. 77, inc. I, do Código de Processo Civil, deve ser indeferido o pedido de chamamento ao processo do afiançado se os fiadores renunciaram ao benefício de ordem.

Precedentes.

Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.276980-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Rodrigo Otávio Brandão Sarmento - Agravada: Gross Participações Administrações Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Relator: Des. Alberto Henrique

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009. - *Alberto Henrique* - Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de agravo de instrumento aviado por Rodrigo Otávio Brandão Sarmento contra a r. decisão de f. 92-TJ, proferida nos autos da ação de cobrança que Gross Participações Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda. move contra o agravante, pela qual foi indeferido o pedido de chamamento ao processo, formulado pelo agravante.

Insurge-se o agravante, aduzindo que o fiador possui o direito de que o locatário (afiançado) seja integrado à lide, por se tratar do devedor principal, razão pela qual deve ser deferido o seu pedido de chamamento ao processo, por ser admissível e apropriado.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido à f. 82.

O MM. Juiz prestou as informações de f. 96.

Contrarrazões apresentadas às f. 105/113.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao que se infere dos autos, Gross Participações Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda. firmou contrato de locação com Hélio Eduardo de Azevedo Alves, que, ao se tornar inadimplente, fez com que a locadora ingressasse com ação de cobrança de encargos locatícios contra o locatário e o fiador Rodrigo Otávio Brandão Sarmento, ora agravante. No decorrer da ação, o autor desistiu da ação com relação ao locatário, prosseguindo contra o fiador, que formulou pedido de chamamento ao processo do locatário Hélio Eduardo de Azevedo Alves, pedido este que foi indeferido pela decisão recorrida.

Entretanto, extrai-se do contrato de locação de f. 13 a 14 destes autos - cláusula nona - que os fiadores desistiram do benefício de ordem e exoneração a que se referem os arts. 413, 821 a 823, 827 a 830, 835 a 839 do Código Civil.

Ora, se o fiador renunciou de forma expressa ao benefício de ordem, não podem chamar o locatário ao processo, para com ele dividir a responsabilidade pelos encargos da locação, já que os assumiu como principal pagador.

É como decidia o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Descabe o pedido de chamamento ao processo do afiançado pelos fiadores, se estes renunciaram ao benefício de ordem. O fato de haver sido extinta a locação, com a entrega das chaves, não desobriga os fiadores pelo pagamento dos aluguéis e demais encargos vencidos até então. Tendo sido decotadas do pedido de cobrança determinadas verbas, por isso o decreto de procedência, apenas em parte, devem ambas as partes suportar os encargos da sucumbência, na proporção em que cada qual ficou vencida” (TAMG - Apelação Cível nº 320.905-2 - Quarta Câmara Civil - Rel. Juiz Ferreira Esteves - j. em 14 de fevereiro de 2001).

E mais:

“Cobrança - Aluguéis e encargos locatícios - Ação promovida contra o fiador - Chamamento ao processo do locatário - Impossibilidade - Fiança celebrada com exclusão do benefício de ordem. - Mesmo sendo cabível o chamamento ao processo em caso de fiança, nos termos do art. 77, inc. I, do Código de Processo Civil, é necessário, no entanto, que tal garantia não tenha sido contratada com cláusula de exclusão do benefício de ordem, sob pena de descaracterizar tal instituto, pois a finalidade de tal cláusula é justamente agilizar a satisfação do direito do credor, que seria frustrada ao se impor, contra sua vontade, demanda contra aqueles que não havia escolhido para figurar no polo passivo da lide, ocasionando o retardamento da prestação reclamada com a ampliação da lide no plano subjetivo, gerada pelo ingresso de terceiro no processo, que justamente quis evitar demandar o locador ao acionar somente o fiador” (TAMG - Agravo de Instrumento nº 322.412-0 - Terceira Câmara Civil - Rel. Juiz Duarte de Paula - j. em 20 de dezembro de 2000).

Ainda assim decide este Tribunal, como se extrai do julgamento do Agravo de Instrumento nº

1.0145.03.121130-6/001, em que o douto Revisor Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, assim se posicionou, em voto que se saiu vencedor:

“... no sentido de ser incabível o chamamento ao processo da locatária, quando o fiador do contrato de locação, que se obriga como principal pagador, isto é, solidariamente, sem benefício de ordem, for demandado. Isso porque se tem que a solidariedade no presente caso diz respeito ao cumprimento da obrigação, e não à responsabilidade, uma vez que esta tira o direito do fiador de voltar-se contra a locatária, devedora principal, para exigir a obrigação que pagou, e exigi-la por inteiro. Garantindo-se ao credor receber a dívida toda, escolhendo apenas um, ambos ou quantos devedores existirem ao mesmo tempo, à procura de quem tenha patrimônio suficiente para responder pela obrigação prometida”.

Como *in casu* houve a desistência do benefício de ordem pelo fiador, deve ser mantido o indeferimento do chamamento ao processo do locatário.

Com tais considerações, impõe-se negar provimento ao agravo.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Luiz Carlos Gomes da Mata e Francisco Kupidowski.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

+++++

VENDAS DA REVISTA “JURISPRUDÊNCIA MINEIRA”

Volumes impressos da Revista “Jurisprudência Mineira” podem ser adquiridos na Coordenação de Arrecadação e Contadoria - CORAC, nos seguintes endereços: rua Goiás, 229, sala TO3, Centro e av. Raja Gabaglia, 1.753, térreo, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte-MG. Fora da Capital, deve ser feita correspondência endereçada ao TJMG/EJEF/CODIT, rua Guajajaras, 40, 22º andar - Edifício Mirafiori - Centro - CEP 30.180-100 - Belo Horizonte/MG, indicando o exemplar, com o comprovante de depósito original na conta 866.000-6 da agência 1615-2/Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Banco do Brasil S.A., com o preenchimento obrigatório, no campo “identificador”, do CPF ou CNPJ do depositante, e fornecendo o endereço para remessa.

TABELA DE PREÇOS DA REVISTA

VOLUME	PERÍODO	PREÇO - R\$
188	jan./mar. 2009	60
187	out./dez. 2008	60
186	jul./set. 2008	60
185	abr./jun. 2008	60
184	jan./mar. 2008	60
183	out./dez. 2007	45
182	jul./set. 2007	45
181	abr./jun. 2007	45
180	jan./mar. 2007	45

+++++

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE
JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1.049/CGJ/2010

Disciplina a suspensão dos prazos processuais relativos aos feitos que tramitam na 8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte

O Corregedor-Geral de Justiça e Diretor do Foro da Comarca de Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 64 e 65 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, c/c o inciso XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Considerando a necessidade de troca do mobiliário da Secretaria do Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte;

Considerando a necessidade de suspensão do expediente externo da referida Secretaria, para que a mudança seja procedida sem maiores atropelos, visando atender à celeridade nesse procedimento;

Resolve:

Art. 1º. Ficam suspensos, nos dias 4 e 5 de março de 2010, todos os prazos processuais relativos aos feitos que tramitem perante a 8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, ficando prorrogados para o dia 8 de março de 2010 os prazos que se iniciarem ou se findarem naquele período.

Parágrafo único. As audiências designadas para os dias 4 e 5 de março de 2010 realizar-se-ão normalmente.

Art. 2º. Nos dias 4 e 5 de março de 2010, as petições e demais documentos relativos aos feitos que tramitem ou devam tramitar perante a 8ª Vara Criminal poderão ser normalmente protocolizados nos órgãos respectivos no prédio do Fórum Lafayette.

Parágrafo único. As petições e documentos de natureza urgente, relativos à Vara referida no caput, durante o período de suspensão, deverão ser submetidos ao Juízo competente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2010.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

Deferindo afastamentos dos magistrados abaixo relacionados:							
Nome	Lotação	Tipo de Afastamento	Início	Dias	Fim	Nome Substituto	Lotação Substituto
Alissandra Ramos Machado Matos	Bonfinópolis de Minas - Administração do Fórum	Licença Maternidade	06/02/2010	180	04/08/2010	José Henrique Mallmann 06/02/2010 a 04/08/2010	João Pinheiro - 2ª Vara
Ana Cristina Viegas Lopes De Oliveira	Nova Lima - 1ª Vara Cível	Licença Saúde	29/01/2010	2	30/01/2010	Juarez Morais De Azevedo 29/01/2010 a 29/01/2010	Nova Lima - Vara Criminal e da Infância e da Juventude
Cibele Mourão Barroso De Figueiredo Oliveira	Contagem - Juizado Especial de Contagem - 1ª Unidade Jurisdicional	Licença Acompanhar Doença Pessoa Família	09/02/2010	1	09/02/2010	André Luiz Tonello De Almeida 09/02/2010 a 09/02/2010	Contagem - Juizado Especial de Contagem - 1ª Unidade Jurisdicional
Daniele Rodrigues Marota Teixeira	Ervália - Vara Única	Licença Saúde	18/01/2010	15	01/02/2010	Dayse Mara Silveira Baltazar 18/01/2010 a 28/01/2010	Rio Casca - Administração do Fórum
Daniella Nacif De Sousa	Curvelo - 2ª Vara Cível	Licença Saúde	25/01/2010	1	25/01/2010		
Edson Zampar Júnior	Caldas - Administração do Fórum	Licença para se Ausentar do País	12/02/2010	8	19/02/2010		
Eduardo Monção Nascimento	Jacinto - Vara Única	Licença Saúde	05/02/2010	1	05/02/2010	Lauro Sérgio Leal 05/02/2010 a 05/02/2010	Almenara - Juizado Especial de Almenara - Unidade Jurisdicional Única
Fernanda Machado De Moura Leite	Carmo do Rio Claro - Administração do Fórum	Licença para se Ausentar do País	13/02/2010	9	21/02/2010		
Letícia Rezende Castelo Branco	Patrocínio - Juizado Especial de Patrocínio - Unidade Jurisdicional Única	Licença Saúde	01/02/2010	14	14/02/2010	Valter Rocha Rubio 01/02/2010 a 14/02/2010	Patrocínio - 2ª Vara Cível
Lorena Teixeira Vaz Dias	Porteirinha - Vara Única	Licença para se Ausentar do País	18/04/2010	14	01/05/2010		
Márcia Nonato Da Silva	Barbacena - 1ª Vara Criminal e de Execuções Criminais	Licença Luto	09/02/2010	8	16/02/2010	José Carlos Dos Santos 09/02/2010 a 16/02/2010	Barbacena - 2ª Vara Criminal e Infracional da Infância e da Juventude
Maria Beatriz De Aquino Gariglio	Oliveira - 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude	Licença Saúde	05/02/2010	1	05/02/2010	Adelardo Franco De Carvalho Junior 05/02/2010 a 05/02/2010	Oliveira - 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais
Marixa Fabiane Lopes Rodrigues	Contagem - Vara do Tribunal do Júri	Licença Saúde	04/02/2010	1	04/02/2010		
Patrícia Bitencourt Moreira	Governador Valadares - Juizado Especial de Governador Valadares - Unidade Jurisdicional Única	Licença Luto	13/01/2010	3	15/01/2010		
Raquel Discacciati Bello	Conselheiro Lafaiete - 1ª Vara Cível	Licença para se Ausentar do País	08/03/2010	18	25/03/2010		
Rodrigo Mendes Pinto Ribeiro	Teófilo Ottoni - 3ª Vara Cível	Licença para se Ausentar do País	16/02/2010	10	25/02/2010		
Selmo Sila De Souza	Itajubá - Vara Criminal e da Infância e da Juventude	Licença Luto	11/01/2010	8	18/01/2010	Guilherme Lima Nogueira Da Silva 11/01/2010 a 17/01/2010	Itajubá - 1ª Vara Cível
Serlon Silva Santos	Patrocínio - Vara Criminal e da Infância e da Juventude	Licença Saúde	26/01/2010	3	28/01/2010	Valter Rocha Rubio 26/01/2010 a 27/01/2010	Patrocínio - 2ª Vara Cível
Wilson Duarte Tavares	Conselheiro Lafaiete - Juizado Especial de Conselheiro Lafaiete - Unidade Jurisdicional Única	Licença Saúde	26/01/2010	4	29/01/2010	Raquel Discacciati Bello 26/01/2010 a 29/01/2010	Conselheiro Lafaiete - 1ª Vara Cível

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1258512	ADALBERTO CABRAL DA CUNHA	61,00	50,00	92,00	45,00	66,00	57,00	39,00	410,00	137
1197561	ADELMO BRAGANCA DE QUEIROZ	68,00	78,00	88,00	55,00	65,00	59,00	51,00	464,00	41
1197398	ADRIANA DE SOUZA VIDAL	78,00	69,00	83,50	55,00	49,00	65,00	59,00	458,50	51
1205089	ADRIANO DE PADUA NAKASHIMA	34,00	63,00	80,00	50,00	64,00	62,00	41,50	394,50	166
1238350	AGDA JOICE BARETTA	70,00	48,00	82,00	45,00	57,00	57,00	54,50	413,50	130
1209526	ALDERICO DE CARVALHO JUNIOR	86,00	47,00	83,00	50,00	61,00	70,00	72,50	469,50	32
1260941	ALESSANDRA FERREIRA ARAGAO	70,00	52,00	91,00	40,00	51,00	68,00	57,00	429,00	103
1205997	ALESSANDRA LEAO MEDEIROS	63,00	61,00	90,00	65,00	77,00	62,50	56,00	474,50	26
1257221	ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE	72,00	37,00	90,00	50,00	59,00	69,00	45,00	422,00	115
1206417	ALEXANDRE VERNEQUE SOARES	72,00	68,00	80,50	75,00	70,00	60,50	44,00	470,00	31
1225198	ALICE DE MELLO VILELA	59,00	40,00	83,50	30,00	68,00	62,50	51,50	394,50	166
1221249	ALINE COTRIM LIMA	69,00	52,00	82,00	45,00	50,00	64,00	59,50	421,50	116
1200296	ALINE CRISTINA MODESTO DA SILVA	74,00	69,00	88,00	80,00	53,00	57,00	37,00	458,00	52
1220473	ALINE MARTINS STOIANOV DE CAMPOS	69,00	40,00	77,00	50,00	52,00	62,50	44,50	395,00	165
1224522	ALINE MENDES DE GODOY	60,00	45,00	80,00	45,00	62,00	66,50	55,00	413,50	130
1198752	ALLEY ALMEIDA COELHO	77,00	37,00	72,50	70,00	54,00	54,00	45,00	409,50	138
1258813	ALOYSIO LIBANO DE PAULA JUNIOR	90,00	66,00	78,00	65,00	79,00	67,00	52,50	497,50	7
1259484	ALTAIR RODRIGUES LOPES FILHO	49,00	68,00	74,50	55,00	64,00	73,00	56,50	440,00	83
1223870	ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS	83,00	65,00	81,00	45,00	52,00	67,00	50,50	443,50	77
1251315	ANA PAULA SILVEIRA PARENTE	48,00	35,00	82,00	80,00	57,00	58,00	51,00	411,00	135
1214619	ANDERSON FABIO NOGUEIRA ALVES	50,00	54,00	79,50	40,00	65,00	42,00	53,00	383,50	180
1246467	ANDERSON ZANOTELLI	78,00	54,00	78,50	65,00	32,00	60,00	63,50	431,00	100
1256653	ANDRE DOI ANTUNES	59,00	57,00	85,00	60,00	54,00	50,00	46,50	411,50	134
1208174	ANDRE GUAISTI MOTTA	51,00	42,00	76,00	60,00	48,00	62,00	75,00	414,00	129
1260901	ANDRE LADEIRA DA ROCHA LEAO	58,00	62,00	78,50	40,00	67,00	59,50	55,00	420,00	118
1204872	ANDRE LUIZ MELO DA CUNHA	62,00	34,00	71,00	30,00	69,00	59,00	53,50	378,50	187
1260312	ANDRE LUIZ NOLLI MERRIGHI	70,00	51,00	80,00	40,00	60,00	58,00	73,00	432,00	98
1206910	ANDRE RICARDO BOTASSO	83,00	53,00	84,00	55,00	72,00	69,50	53,00	469,50	32
1210425	ANDRE WAGNER MELGACO REIS	61,00	46,00	83,50	45,00	80,00	53,00	55,50	424,00	111
1244431	ANDREA COSTA CORREA	39,00	55,00	66,00	50,00	67,00	61,50	48,50	387,00	175
1198842	ANNA CAROLINA GOULART MARTINS E SILVA	86,00	53,00	80,50	65,00	55,00	60,00	54,00	453,50	60
1207294	ANNA KARINA OMENA VASCONCELLOS SENNA	52,00	51,00	63,00	55,00	27,00	57,00	66,00	371,00	196
1197698	ANTONIO BRAIDE SERAFIM	35,00	51,00	64,00	35,00	65,00	60,00	55,00	365,00	199

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1201358	ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES	57,00	49,00	71,00	50,00	42,00	66,00	53,00	388,00	174
1256772	ANTONIO FORTES DE PADUA NETO	69,00	78,00	86,00	60,00	60,00	64,00	51,00	468,00	34
1259786	ANTONIO MARQUES DA SILVA	76,00	60,00	70,00	45,00	59,00	53,00	41,50	404,50	148
1197436	ARNON ARGOLO MATOS ROCHA	63,00	41,00	86,00	65,00	51,00	59,00	46,00	411,00	135
1258835	ARTUR DOS ANJOS TODOROV	68,00	43,00	86,00	85,00	57,00	54,00	45,50	438,50	86
1249521	AUGUSTO QUEIROZ DE PAULA	78,00	70,00	87,00	45,00	58,00	55,00	73,50	466,50	36
1260274	AYLTON RODRIGUES MAGALHAES	80,00	49,00	85,00	35,00	54,00	54,00	52,50	409,50	138
1208105	BERNARDO VEO MENDES	63,00	43,00	91,00	35,00	62,00	58,00	59,00	411,00	135
1233065	BRUNO CESAR CRUZ DE ASSIS	78,00	62,00	80,50	35,00	49,00	67,00	58,00	429,50	102
1197337	BRUNO DE FREITAS LIMA	85,00	61,00	72,50	40,00	54,00	60,00	65,50	438,00	87
1198559	BRUNO FREIXO NAGEM	68,00	43,00	59,00	45,00	54,00	58,00	50,00	377,00	189
1259234	BRUNO JOSE SILVA NUNES	76,00	82,00	80,00	55,00	57,00	65,00	42,00	457,00	54
1250656	BRUNO KURC CERVELLI	72,00	72,00	86,50	25,00	59,00	57,50	61,00	433,00	96
1201344	BRUNO MIRANDA CAMELO	70,00	61,00	77,00	55,00	27,00	63,00	69,50	422,50	114
1220883	BRUNO OLIVEIRA MULLER	67,00	62,00	72,50	60,00	67,00	62,00	62,50	453,00	61
1211946	BRUNO RUA BAPTISTA	81,00	58,00	79,50	40,00	67,00	50,00	34,00	409,50	138
1257650	BRUNO SALLES MATTOS	69,00	64,00	82,50	30,00	40,00	55,00	52,50	393,00	168
1259544	CARLA DE FATIMA BARRETO DE SOUZA	43,00	55,00	83,00	70,00	52,00	76,00	67,50	446,50	72
1261539	CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI	90,00	62,00	77,00	80,00	56,00	69,50	65,00	499,50	6
1254906	CARLOS EDUARDO AVANZI DE ALMEIDA	83,00	40,00	74,00	45,00	74,00	66,00	54,00	436,00	90
1202095	CARLOS HENRIQUE TRINDADE LOURENCO DOS SANTOS	46,00	62,00	85,00	60,00	64,00	65,50	53,00	435,50	91
1207311	CAROLINA CICOTE	75,00	80,00	81,50	25,00	46,00	64,00	51,50	423,00	113
1259795	CAROLINE ROSA DE ALMEIDA SANTOS	58,00	49,00	86,00	40,00	54,00	67,50	63,00	417,50	122
1221601	CECILIA DE MOURA BARBOSA LIMA	36,00	64,00	74,00	35,00	70,00	63,00	66,00	408,00	141
1213381	CELEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR	83,00	61,00	69,00	40,00	65,00	63,50	56,50	438,00	87
1214897	CESAR AUGUSTO DA CUNHA PINOTTI	80,00	63,00	84,00	65,00	80,00	60,00	59,00	491,00	11
1260440	CEZAR FERRARI	68,00	81,00	67,00	45,00	22,00	59,50	60,50	403,00	151
1261105	CHARLES BATTISTI ARCHER	28,00	56,00	76,00	75,00	57,00	65,00	56,00	413,00	131
1207748	CHRISTIANE DE ALMEIDA ALVIM	46,00	48,00	66,00	50,00	75,00	69,50	52,00	406,50	144
1199071	CIRLAINE MARIA GUIMARAES	72,00	67,00	86,00	40,00	62,00	67,50	49,00	443,50	77
1200988	CLAITON SANTOS TEIXEIRA	64,00	62,00	80,00	55,00	74,00	69,50	60,50	465,00	39
1204961	CLARA MARIA HOEHNE SEPULVEDA	77,00	59,00	66,00	30,00	62,00	63,50	50,00	407,50	142
1256867	CLARICE BONELLI SANTOS SALGADO	72,00	65,00	78,50	45,00	52,00	66,00	56,00	434,50	93

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1199781	CLAUDIO FABIANO PIMENTA	67,00	52,00	79,00	30,00	72,00	64,00	55,50	419,50	119
1248496	CLEANDER CESAR DA CUNHA FERNANDES	53,00	48,00	67,00	55,00	53,00	61,00	38,50	375,50	192
1198166	CRISTIANA DE PINHO AGUIAR GUIMARAES	74,00	64,00	86,00	85,00	32,00	56,00	42,50	439,50	84
1205409	CRISTIANO AUGUSTO FRUCTUOSO	76,00	42,00	69,00	25,00	57,00	56,50	57,50	383,00	181
1196506	CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA	71,00	34,00	89,00	40,00	57,00	65,50	69,00	425,50	109
1258944	CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS	38,00	55,00	72,00	50,00	57,00	60,50	58,50	391,00	172
1260282	DALMO LUIZ SILVA BUENO	71,00	42,00	81,00	75,00	55,00	65,50	52,00	441,50	80
1218422	DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO	48,00	61,00	88,50	45,00	57,00	65,50	61,00	426,00	108
1260979	DANIEL MARONES DE GUSMAO CAMPOS	84,00	45,00	85,50	85,00	72,00	63,00	48,00	482,50	18
1224621	DANIEL RECHE DA MOTTA	56,00	47,00	86,00	80,00	54,00	64,50	60,50	448,00	69
1254309	DANIEL SALIBA DE FREITAS	70,00	74,00	87,00	40,00	72,00	61,00	71,50	475,50	24
1216057	DANIEL SANTOS COSTA	63,00	57,00	88,00	40,00	53,00	65,50	61,50	428,00	104
1203017	DANIEL SERPA DE CARVALHO	41,00	63,00	81,00	50,00	62,00	64,50	50,00	411,50	134
1200549	DANIEL SOARES DE CARVALHO	42,00	56,00	79,00	55,00	58,00	60,00	49,00	399,00	159
1256920	DANIELA GERHEIM DOVIZO	40,00	57,00	85,00	50,00	58,00	54,00	54,50	398,50	160
1231896	DANIELE CHAGAS RODRIGUES BRUNO	58,00	58,00	71,00	25,00	72,00	62,00	45,00	391,00	172
1213673	DANIELE MACIEL DA SILVA	63,00	53,00	77,00	70,00	69,00	66,00	51,50	449,50	66
1257645	DANIELE VIANA DA SILVA	82,00	39,00	79,00	55,00	90,00	57,00	57,00	459,00	50
1257794	DANIELLE DE SOUZA SILVA	56,00	57,00	69,50	50,00	55,00	41,00	48,00	376,50	190
1222165	DANIELLE NUNES POZZER	67,00	68,00	90,00	65,00	58,00	66,00	34,00	448,00	69
1199000	DANILO DA CUNHA SOUSA	54,00	34,00	82,50	50,00	47,00	51,00	63,00	381,50	183
1229508	DAVID PINTER CARDOSO	78,00	62,00	86,00	80,00	74,00	69,00	57,50	506,50	5
1209953	DEBORA MOREIRA TIBURCIO	51,00	53,00	74,00	60,00	27,00	58,00	48,00	371,00	196
1260570	DENES MARCOS VIEIRA	59,00	60,00	75,00	35,00	37,00	62,00	58,50	386,50	176
1200547	DENISE CANEDO PINTO	50,00	51,00	80,50	80,00	26,00	64,00	67,50	419,00	120
1258994	DENISE SOUZA CRUZ DOS SANTOS	52,00	71,00	67,00	30,00	67,00	63,50	35,00	385,50	177
1201201	DIEGO TEIXEIRA MARTINEZ	48,00	77,00	79,00	55,00	80,00	61,50	42,50	443,00	78
1261420	DIOGO MADRID HORITA	61,00	54,00	89,00	50,00	47,00	69,50	44,00	414,50	128
1205177	EDER MAIFREDE CAMPANHA	52,00	66,00	75,00	65,00	60,00	62,00	53,50	433,50	95
1259338	EDSON ALFREDO SOSSAI REGONINI	76,00	64,00	91,50	70,00	57,00	60,50	56,00	475,00	25
1245436	EDSON LOPES FILHO	67,00	61,00	80,00	30,00	50,00	73,00	43,00	404,00	149
1261113	EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES	47,00	57,00	77,50	50,00	50,00	64,00	44,50	390,00	173
1257480	EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI	62,00	52,00	83,50	25,00	57,00	60,50	52,50	392,50	169

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1214728	EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI	59,00	65,00	93,50	40,00	47,00	64,00	59,00	427,50	105
1254928	EDUARDO XAVIER DE SOUZA	67,00	59,00	79,50	50,00	22,00	57,00	50,00	384,50	179
1211338	ELISA EUMENIA MATTOS MACHADO PENIDO	75,00	46,00	79,00	60,00	85,00	65,00	51,50	461,50	46
1259118	ELISA MARCO ANTONIO	69,00	49,00	85,50	50,00	60,00	65,00	56,50	435,00	92
1248238	ELISANDRA ALICE DOS SANTOS	82,00	68,00	78,00	35,00	50,00	70,50	56,00	439,50	84
1255169	ELISE SILVEIRA DOS SANTOS	63,00	46,00	79,00	35,00	62,00	60,50	54,00	399,50	158
1250222	EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES	63,00	57,00	84,00	65,00	62,00	58,50	69,50	459,00	50
1196574	ESPAGNER WALLYSEN VAZ LEITE	50,00	56,00	81,00	85,00	45,00	69,00	40,50	426,50	107
1243194	ESTER DE CASTILHO BRINGHENTI LASCOSQUI	66,00	35,00	67,00	50,00	60,00	59,50	44,00	381,50	183
1258788	ESTEVAN SARTORATTO	64,00	66,00	91,00	55,00	60,00	61,50	50,00	447,50	70
1214176	EUGENIO CARVALHO RIBEIRO	64,00	55,00	75,50	45,00	25,00	56,00	59,50	380,00	185
1215110	EUGENIO ZENHA CARVALHO	79,00	37,00	68,00	50,00	70,00	65,00	44,00	413,00	131
1199289	EVALDO JORGE LEITE	41,00	38,00	60,00	50,00	54,00	63,00	56,00	362,00	201
1208943	EVANDRO VENTURA DA SILVA	40,00	71,00	77,00	50,00	72,00	60,50	53,50	424,00	111
1207904	EVARISTO SOUZA DA SILVA	57,00	62,00	82,00	50,00	72,00	61,00	66,50	450,50	64
1231509	FABIANA SANTANA CAVALCANTE	44,00	57,00	73,00	65,00	72,00	53,50	40,50	405,00	147
1211815	FABIANO TEIXEIRA PERLATO	80,00	72,00	75,00	35,00	57,00	66,50	47,50	433,00	96
1259846	FABIO AURELIO MARCHELLO	60,00	44,00	90,00	75,00	77,00	62,00	56,50	464,50	40
1237405	FABIO HENRIQUE VIEIRA	75,00	73,00	81,00	40,00	60,00	60,00	49,50	438,50	86
1260479	FABIO PRETTI	57,00	68,00	85,00	60,00	62,00	60,00	56,50	448,50	68
1259420	FABRICIO AUGUSTO MACHADO BORGES PAIVA	58,00	52,00	73,00	35,00	50,00	61,50	46,50	376,00	191
1218487	FABRICIO DORNAS CARATA	50,00	63,00	77,00	50,00	70,00	59,00	52,00	421,00	117
1216576	FABRICIO SIMAO DA CUNHA ARAUJO	74,00	61,00	80,50	75,00	55,00	66,50	51,00	463,00	43
1247172	FELIPE BIANCO	63,00	77,00	81,00	55,00	65,00	62,00	57,00	460,00	48
1260180	FELIPE DO CARMO	70,00	58,00	87,00	35,00	77,00	58,50	36,50	422,00	115
1259380	FELIPE FARIA DE OLIVEIRA	52,00	58,00	87,00	50,00	77,00	61,00	56,00	441,00	81
1258548	FELIPE TEIXEIRA CANCELA JR.	67,00	54,00	81,00	85,00	82,00	66,00	61,00	496,00	8
1241807	FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA	85,00	48,00	69,00	60,00	62,00	54,50	50,50	429,00	103
1200464	FELIPPE MOREIRA FAVILLA	69,00	40,00	89,00	40,00	64,00	51,50	53,50	407,00	143
1260588	FERNANDA CHAVES CARREIRA MACHADO	57,00	47,00	85,50	55,00	52,00	50,00	38,50	385,00	178
1220619	FERNANDA DE MORAIS PINTO	71,00	55,00	86,00	30,00	72,00	55,00	59,00	428,00	104
1256738	FERNANDA FRANCO BUENO CACERES	56,00	63,00	79,00	50,00	35,00	64,00	57,00	404,00	149
1259740	FERNANDA LARAIA ROSA	72,00	46,00	81,00	60,00	60,00	65,50	36,50	421,00	117

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1261214	FERNANDA YUMI FURUKAWA HATA	79,00	54,00	85,00	35,00	60,00	59,00	50,50	422,50	114
1212542	FERNANDO BALDI MARCHETTI	88,00	46,00	71,00	65,00	52,00	65,00	50,50	437,50	88
1259224	FERNANDO BERNARDES CAMPOLI	81,00	52,00	77,00	75,00	45,00	56,00	40,00	426,00	108
1202132	FERNANDO CARDOSO FREITAS	89,00	53,00	79,00	50,00	45,00	61,00	60,50	437,50	88
1260829	FERNANDO DE MORAES MOURAO	68,00	57,00	90,00	60,00	72,00	62,00	57,50	466,50	36
1197310	FERNANDO LAMEGO SLEUMER	67,00	53,00	77,00	45,00	72,00	74,50	57,50	446,00	73
1204114	FERNANDO LUCAS CARVALHO VILLAR DE SOUZA	62,00	58,00	85,00	85,00	59,00	64,50	44,50	458,00	52
1257952	FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA	74,00	46,00	83,00	80,00	63,00	56,00	45,50	447,50	70
1210443	FRANKLIN REGINATO PEREIRA MENDES	93,00	29,00	81,00	65,00	59,00	64,50	39,50	431,00	100
1258292	FREDERICO DE PAIVA ZUCARELI	68,00	50,00	69,00	40,00	35,00	61,00	69,00	392,00	170
1261203	FREDERICO LISERRE BARRUFFINI	69,00	49,00	86,50	65,00	53,00	63,00	54,00	439,50	84
1216896	GABRIELA CUNHA MELO PRADOS	68,00	52,00	71,00	65,00	37,00	70,00	59,00	422,00	115
1228656	GENIVALDO SANCHES	51,00	28,00	79,00	75,00	74,00	57,00	36,00	400,00	157
1260235	GERALDA TONON DA COSTA DONDONE	68,00	29,00	80,00	35,00	78,00	58,00	54,50	402,50	152
1198091	GERALDO MAGELA REIS ALVES	69,00	58,00	82,00	45,00	51,00	62,00	47,50	414,50	128
1196477	GERIO PATROCINIO SOARES	63,00	36,00	76,50	50,00	72,00	64,00	31,00	392,50	169
1260429	GILBERTO KILIAN DOS ANJOS	58,00	55,00	72,00	50,00	55,00	52,00	52,00	394,00	167
1225172	GILMAR ALVES BATISTA	78,00	50,00	82,00	40,00	43,00	59,00	51,50	403,50	150
1200926	GIOVANNI PELUCI PAIVA	67,00	61,00	80,50	60,00	73,00	67,00	50,50	459,00	50
1261303	GLAUBER GRADELLA GOMES	59,00	37,00	79,00	60,00	56,00	57,00	50,00	398,00	161
1259213	GLAUCIENE GONCALVES DA SILVA	84,00	66,00	85,00	30,00	53,00	56,00	45,00	419,00	120
1200050	GLAUCIO PINTO GARCIA	49,00	40,00	82,50	50,00	52,00	57,00	50,50	381,00	184
1258865	GLAYDSON AGOSTINHO PEREIRA	88,00	51,00	82,00	35,00	55,00	58,00	63,00	432,00	98
1229074	GLEICE KELLY SOARES DE CARVALHO	67,00	46,00	72,00	65,00	72,00	58,00	49,00	429,00	103
1239125	GLEUSO DE ALMEIDA FRANCA	55,00	53,00	73,00	60,00	52,00	63,00	73,00	429,00	103
1234717	GUILHERME CARNEIRO DE REZENDE	77,00	42,00	79,00	35,00	52,00	70,00	52,50	407,50	142
1209256	GUILHERME DE BARROS PERINI	51,00	39,00	85,00	55,00	50,00	57,00	38,00	375,00	193
1260200	GUILHERME DE SA MENEGHIN	43,00	50,00	84,50	65,00	46,00	51,00	61,00	400,50	156
1207363	GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI	79,00	53,00	71,50	55,00	39,00	55,00	59,50	412,00	133
1207345	GUILHERME LISBOA TAMBASCO	57,00	59,00	75,00	55,00	67,00	67,00	58,00	438,00	87
1254779	GUILHERME SARRI CARREIRA	89,00	62,00	93,00	45,00	65,00	71,00	44,00	469,00	33
1258202	GUSTAVO ABDALA GARCIA DE MELLO	72,00	58,00	82,00	40,00	62,00	63,00	50,00	427,00	106
1257378	GUSTAVO BAIÃO VILELA	48,00	38,00	75,50	65,00	50,00	67,00	51,00	394,50	166

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1206371	GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA	70,00	43,00	76,00	60,00	66,00	59,00	52,00	426,00	108
1198329	GUSTAVO FRANCISCO DAYRELL DE MAGALHAES SANTOS	92,00	58,00	90,00	45,00	55,00	55,00	52,50	447,50	70
1217551	GUSTAVO LAMARTINS DE MOURA	67,00	46,00	85,00	60,00	58,00	57,00	52,50	425,50	109
1202590	GUSTAVO RODRIGUES MINATEL	83,00	34,00	81,00	65,00	70,00	58,50	66,00	457,50	53
1241171	GUSTAVO SIMOES FLORENCIO	68,00	38,00	75,00	30,00	50,00	60,00	52,00	373,00	194
1245137	GUSTAVO SOUSA FRANCO	61,00	32,00	73,50	75,00	50,00	52,50	50,00	394,00	167
1214463	GUSTAVO VARGAS DE MENDONCA	86,00	68,00	79,00	50,00	64,00	60,00	52,00	459,00	50
1208694	HELESTRON SILVA DA COSTA	77,00	61,00	82,00	75,00	52,00	66,00	42,50	455,50	57
1246854	HENRIQUE MENDONCA SCHVARTZMAN	74,00	45,00	82,00	70,00	75,00	65,00	52,00	463,00	43
1198562	HENRIQUE VILACA BELO	69,00	33,00	82,00	55,00	65,00	67,00	40,00	411,00	135
1214741	HERILENE DE OLIVEIRA ANDRADE	52,00	71,00	86,00	60,00	75,00	71,00	72,00	487,00	14
1256471	HOSANA REGINA ANDRADE DE FREITAS	50,00	89,00	88,00	55,00	42,00	63,00	47,00	434,00	94
1257388	IGOR MARTINS SILVA PEIXOTO	80,00	58,00	81,00	45,00	51,00	66,00	36,00	417,00	123
1259181	IGOR VIEIRA XAVIER	86,00	50,00	69,00	65,00	41,00	56,50	38,00	405,50	146
1204421	ILO WILSON MARINHO GANCALVES JUNIOR	66,00	55,00	75,50	40,00	51,00	55,50	51,00	394,00	167
1257782	ISRAELA FIRMINIA VENANCIO REIS DE RIEGO	51,00	40,00	76,50	65,00	63,00	63,50	53,00	412,00	133
1208789	ITALA MARIA DE NAZARE BRAGA MOURA	76,00	54,00	87,50	45,00	71,00	69,00	41,00	443,50	77
1196837	JAIRO RAFAEL DE MORAIS CARDOSO	61,00	50,00	76,00	45,00	58,00	64,00	56,50	410,50	136
1249693	JEFFERSON GUIMARAES SOARES	69,00	47,00	77,50	75,00	62,00	65,00	57,50	453,00	61
1208091	JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS	67,00	38,00	81,00	50,00	55,00	56,00	58,00	405,00	147
1211980	JOAO PAULO ALVARENGA BRANT	63,00	61,00	91,00	50,00	50,00	63,00	61,00	439,00	85
1257904	JOAO PAULO MACHADO BAUMOTTE	67,00	52,00	87,00	75,00	65,00	56,00	61,00	463,00	43
1237711	JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	83,00	88,00	87,00	55,00	82,00	77,00	73,00	545,00	1
1200636	JOSE CARLOS DE MATOS	49,00	67,00	86,00	40,00	70,00	68,00	65,00	445,00	74
1220007	JOSE FERNANDO RIBEIRO CARVALHO PINTO	65,00	47,00	82,00	25,00	70,00	76,00	67,00	432,00	98
1196728	JOSE MIRANDA SANTOS JUNIOR	66,00	38,00	80,00	45,00	65,00	59,50	55,00	408,50	140
1260621	JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA	71,00	66,00	76,00	40,00	40,00	60,00	55,00	408,00	141
1210254	JUCELAINE ANGELIM BARBOSA	58,00	67,00	82,00	80,00	67,00	53,00	51,00	458,00	52
1203854	JULIANA ALVES COSTA	49,00	65,00	75,00	60,00	72,00	66,00	46,50	433,50	95
1260428	JULIANA MENDES PEDROSA	50,00	53,00	86,00	35,00	60,00	66,00	57,00	407,00	143
1205011	JULIANA OLANDOSKI BARBOZA	55,00	44,00	87,00	40,00	77,00	52,00	57,00	412,00	133
1247737	JULIO CESAR RAMALHO XAVIER	54,00	45,00	68,00	40,00	55,00	58,00	59,00	379,00	186
1208313	JULLYANNA RIBEIRO DOS SANTOS PENA	53,00	61,00	79,00	40,00	62,00	62,50	61,50	419,00	120

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1230164	JURANDYR BURGHEITI JUNIOR	64,00	28,00	87,00	55,00	70,00	61,00	50,50	415,50	126
1260249	KAREN CASTRO DOS MONTES	72,00	53,00	89,00	80,00	90,00	65,50	62,50	512,00	3
1260740	KARINA FREITAS CHAVES	55,00	38,00	86,00	85,00	48,00	57,50	55,00	424,50	110
1213961	KARINA SILVA DE ARAUJO	70,00	37,00	78,00	50,00	60,00	63,00	52,00	410,00	137
1233766	KARINA VELOSO GANGANA TANURE	64,00	49,00	90,00	75,00	75,00	65,50	63,00	481,50	19
1236295	KARINA YUKIME ICHIKAWA VICENZOTTO	73,00	61,00	76,50	60,00	41,00	64,00	56,00	431,50	99
1205066	KARINE GONCALVES NOVAES FONSECA	52,00	44,00	79,50	55,00	51,00	52,00	38,00	371,50	195
1205491	KARLA DOLABELA IRRTHUM	48,00	66,00	74,00	45,00	70,00	62,00	52,50	417,50	122
1230420	KATIA RODRIGUES OLIVEIRA	54,00	55,00	72,00	55,00	40,00	56,00	55,00	387,00	175
1234201	KELLEN CRISTINI DE SALES E SOUZA	69,00	66,00	71,50	45,00	66,00	62,00	50,00	429,50	102
1261734	KELLY MARIA DE ARAUJO	48,00	61,00	61,50	30,00	50,00	58,00	50,00	358,50	203
1216586	LAONI POLETTO	51,00	84,00	74,50	60,00	40,00	58,00	44,00	411,50	134
1260923	LARISSA AVELAR E SANTOS	79,00	62,00	74,00	60,00	48,00	50,00	60,00	433,00	96
1260481	LAURA SILVA DIAS	72,00	58,00	71,00	55,00	68,00	57,00	50,50	431,50	99
1257176	LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA	67,00	39,00	72,00	65,00	62,00	60,00	55,00	420,00	118
1197189	LAURENCE ALBERGARIA OLIVEIRA	65,00	67,00	76,50	60,00	76,00	68,00	51,00	463,50	42
1236014	LEANDRO ARAUJO LUCIO	81,00	72,00	74,50	35,00	62,00	72,00	59,00	455,50	57
1259698	LEANDRO DE CASTRO FOLLY	62,00	51,00	71,50	80,00	57,00	48,00	47,50	417,00	123
1257575	LEANDRO DE CASTRO SILVA	59,00	54,00	78,00	50,00	50,00	61,00	49,00	401,00	155
1257876	LEANDRO PRECI	74,00	50,00	59,50	30,00	61,00	71,00	61,00	406,50	144
1200220	LEONARDO BRANDAO ROCHA	65,00	52,00	80,00	30,00	39,00	57,00	59,00	382,00	182
1197684	LEONARDO CESAR MATHEUS	63,00	46,00	83,00	40,00	54,00	66,00	52,50	404,50	148
1236873	LEONARDO COHEN PRADO	42,00	57,00	81,50	50,00	50,00	66,50	59,50	406,50	144
1205763	LEONARDO CURTY BERGAMINI	89,00	47,00	76,00	50,00	70,00	64,00	49,00	445,00	74
1236731	LEONARDO GUIMARAES MOREIRA	80,00	68,00	81,00	60,00	57,00	56,00	46,50	448,50	68
1232122	LEONARDO HOSTALACIO NOTINI	70,00	67,00	82,00	35,00	71,00	62,50	53,50	441,00	81
1260548	LEONARDO JOSE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO	71,00	84,00	77,00	30,00	72,00	52,00	52,00	438,00	87
1217493	LEONARDO RICARDO ARAUJO ALVES	62,00	69,00	82,00	35,00	61,00	48,00	52,00	409,00	139
1257236	LEONARDO VALENTE BARREIROS	70,00	69,00	82,00	65,00	53,00	64,50	47,50	451,00	63
1257423	LEONARDO VIEIRA ROCHA DAMASCENO	54,00	64,00	73,00	45,00	45,00	62,00	61,50	404,50	148
1246779	LETICIA POCHETTINI MARTINS	63,00	59,00	80,00	40,00	54,00	52,00	50,00	398,00	161
1261103	LIVIA SEVERINO DE FREITAS	46,00	56,00	79,00	55,00	46,00	65,00	55,00	402,00	153
1257299	LORENA GENTIL CIAMPONE	59,00	66,00	73,00	45,00	64,00	64,00	41,00	412,00	133

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1198881	LORENA MENDES BRAGA	74,00	33,00	83,00	50,00	48,00	58,00	60,50	406,50	144
1216550	LUANA CAVALCANTE DE FREITAS	52,00	76,00	85,00	55,00	64,00	59,00	53,50	444,50	75
1260861	LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM	61,00	54,00	82,00	45,00	59,00	57,00	58,50	416,50	124
1213525	LUCELIA SANTOS RIBEIRO DE ALMEIDA	40,00	67,00	79,00	40,00	64,00	57,00	64,50	411,50	134
1257940	LUCIANA ARIKI	55,00	47,00	80,00	55,00	65,00	66,00	26,50	394,50	166
1257068	LUCIANA MARIA VASCONCELOS	60,00	48,00	68,50	55,00	57,00	62,00	51,50	402,00	153
1202596	LUCIANA PERPETUA CORREA	65,00	76,00	83,00	75,00	50,00	62,50	59,50	471,00	29
1201325	LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA	66,00	67,00	95,00	85,00	60,00	63,00	52,50	488,50	13
1257943	LUCIANE MODELLI DE ANDRADE	78,00	63,00	88,00	45,00	50,00	57,00	25,50	406,50	144
1206387	LUCIANE SANCHES	55,00	48,00	66,00	50,00	35,00	50,00	57,50	361,50	202
1258947	LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE	79,00	60,00	81,00	85,00	62,00	61,00	50,00	478,00	22
1223828	LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	70,00	61,00	86,00	65,00	44,00	67,00	64,00	457,00	54
1202210	LUCIANO SANTOS SILVA	46,00	78,00	84,00	35,00	59,00	57,00	55,00	414,00	129
1259593	LUCIANO SOARES MAIA	82,00	65,00	82,00	60,00	72,00	63,00	32,50	456,50	55
1222939	LUCIENE KELLY MARCIANO	77,00	35,00	74,00	45,00	50,00	56,50	50,50	388,00	174
1218773	LUIS FELIPE LEITAO	60,00	46,00	72,00	75,00	51,00	58,00	44,00	406,00	145
1259039	LUIS FELIPE SAMPAIO DE ALMEIDA	86,00	61,00	89,00	50,00	57,00	69,00	70,50	482,50	18
1218420	LUIS FERNANDO FERREIRA GOMES	52,00	42,50	89,00	80,00	63,00	66,00	57,50	450,00	65
1260995	LUISA AYUMI KOMODA E MUNIZ SILVA	71,00	58,00	83,00	40,00	71,00	67,00	41,50	431,50	99
1211606	LUIZ DIONISIO DE MELO JUNIOR	57,00	47,00	65,00	35,00	55,00	66,00	50,00	375,00	193
1199947	LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES	74,00	40,00	80,00	60,00	40,00	55,00	58,00	407,00	143
1202475	LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO	57,00	39,00	71,00	35,00	72,00	69,00	58,00	401,00	155
1200369	LUIZ HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA	44,00	52,00	77,00	50,00	33,00	50,00	52,00	358,00	204
1208546	LUIZ RAMOS REGO FILHO	69,00	45,00	74,00	60,00	70,00	68,00	58,50	444,50	75
1261724	MARCEL FERREIRA DOS SANTOS	63,00	63,00	73,00	45,00	51,00	64,00	37,50	396,50	164
1198754	MARCEL SIQUEIRA SANTOS	83,00	50,00	78,00	75,00	52,00	63,00	50,50	451,50	62
1198535	MARCELA NACIF FONSECA	56,00	73,00	66,00	35,00	64,00	69,00	49,50	412,50	132
1216829	MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA	24,00	61,00	79,50	50,00	41,00	60,50	62,00	378,00	188
1261047	MARCELO BRANDAO FONTANA	67,00	43,00	78,00	30,00	66,00	64,50	68,00	416,50	124
1258088	MARCELO DOS SANTOS BENTO	46,00	57,00	81,00	55,00	44,00	57,00	64,00	404,00	149
1257474	MARCELO GERALDO LEMOS	70,00	57,00	77,50	55,00	62,00	58,50	60,50	440,50	82
1213771	MARCIA CARVALHO ALVES	58,00	73,00	78,50	50,00	60,00	67,00	52,00	438,50	86
1258963	MARCIA DE SOUSA VICTORIA	91,00	85,00	86,50	25,00	47,00	61,00	55,00	450,50	64

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1256612	MARCIA REGINA LACERDA	59,00	45,00	84,00	50,00	68,00	66,00	48,00	420,00	118
1201278	MARCILIA MARQUES BEZERRA CONTRERAS	53,00	53,00	81,00	30,00	59,00	70,00	58,50	404,50	148
1205401	MARCIO CLOVIS BOSIO GUIMARAES	42,00	61,00	76,00	55,00	48,00	52,00	59,00	393,00	168
1202962	MARCO ANTONIO MARQUES PARMINONDI	74,00	67,00	82,00	45,00	61,00	59,00	40,00	428,00	104
1256623	MARCO AURELIO NASCIMENTO AMADO	63,00	83,00	72,50	35,00	34,00	62,00	50,00	399,50	158
1260675	MARCO MANFREDINI	88,00	53,00	73,00	35,00	44,00	64,00	55,50	412,50	132
1261802	MARCOS VINICIUS COELHO RESENDE	51,00	55,00	76,00	75,00	70,00	57,00	51,00	435,00	92
1250711	MARIA ALICE DE OLIVEIRA FONSECA	67,00	59,00	87,50	50,00	73,00	53,00	47,00	436,50	89
1260061	MARIA ANGELICA FELICIANO BARREIROS	59,00	89,00	86,50	30,00	62,00	47,00	55,50	429,00	103
1209799	MARIA DE LOURDES TONUCCI CERQUEIRA OLIVEIRA	83,00	64,00	60,00	50,00	72,00	63,00	54,00	446,00	73
1258731	MARIA EUGENIA GONZAGA LOPES	57,00	52,00	75,00	50,00	52,00	54,00	54,00	394,00	167
1211784	MARIA FLAVIA ALBERGARIA COSTA	92,00	77,00	86,50	85,00	65,00	65,00	53,50	524,00	2
1198440	MARIA JACIRA RAMOS E SILVA	62,00	67,00	84,00	45,00	50,00	69,50	50,00	427,50	105
1206783	MARIA JULIANA ALBERGARIA DOS SANTOS COSTA	94,00	74,00	88,50	85,00	70,00	61,00	34,00	506,50	5
1258121	MARIANA DE ABREU PETERSEN DA ROCHA	51,00	76,00	75,00	30,00	56,00	58,00	46,00	392,00	170
1205643	MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS	70,00	56,00	85,50	60,00	50,00	66,00	61,50	449,00	67
1252742	MARIANA SILVA NUNES	49,00	63,00	72,50	45,00	63,00	62,00	52,00	406,50	144
1218753	MARINA GOMES DE CARVALHO PINTO	64,00	46,00	76,00	50,00	41,00	59,00	50,50	386,50	176
1261208	MARINA KATTAH	81,00	60,00	76,50	45,00	55,00	58,00	56,00	431,50	99
1259685	MARINA MARINS BARDOU ZUNINO	70,00	63,00	81,50	40,00	32,00	66,00	58,00	410,50	136
1200640	MARINA RODRIGUES BRANT	86,00	52,00	90,00	40,00	66,00	62,00	58,50	454,50	58
1257983	MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA	65,00	58,00	84,50	65,00	58,00	60,00	38,50	429,00	103
1213604	MARIO JOSE BATISTA NETO	51,00	56,00	85,00	55,00	60,00	59,00	60,50	426,50	107
1196679	MARISA ALBUQUERQUE MENDES	56,00	56,00	82,00	50,00	35,00	60,00	46,50	385,50	177
1223293	MARLLON SOUSA	87,00	55,00	82,00	65,00	69,00	57,00	54,00	469,00	33
1234298	MARLON MACHADO DA SILVA FERNANDES	72,00	71,00	73,00	75,00	72,00	55,00	52,50	470,50	30
1260512	MARTA MARIA LIMA FERREIRA	63,00	54,00	68,50	50,00	62,00	62,00	33,50	393,00	168
1261753	MAURICIO DA SILVA LOPES FILHO	66,00	64,00	66,50	60,00	71,00	49,50	59,00	436,00	90
1212415	MAURICIO LEONARDO SUZIGAN	65,00	31,00	67,50	55,00	71,00	61,00	51,00	401,50	154
1202645	MAURICIO TOBIAS DE LACERDA	50,00	56,00	72,50	45,00	52,00	58,00	61,50	395,00	165
1205986	MAYCON JESUS BARCELOS	66,00	36,00	80,00	55,00	75,00	64,00	37,00	413,00	131
1202984	MEIRE LUCIA DELZIOVO DA SILVA	50,00	66,00	71,50	45,00	71,00	63,00	49,50	416,00	125
1203815	MICHEL CRISTIAN DE FREITAS	32,00	44,00	81,00	75,00	66,00	60,00	51,00	409,00	139

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1205417	MICHELLE GUIMARAES MACEDO	63,00	61,00	58,00	50,00	34,00	63,00	40,50	369,50	197
1232592	MIGUEL HENRIQUE MARTINS SERODIO BOECHAT	74,00	65,00	75,00	55,00	65,00	47,00	49,50	430,50	101
1203773	MONICA HUMBERTO DUARTE	46,00	64,00	81,00	55,00	65,00	66,00	59,00	436,00	90
1207907	MONIKA ALESSANDRA MACHADO GOMES	58,00	53,00	72,00	55,00	76,00	69,00	54,50	437,50	88
1258613	MURILO SILVIO DE ABREU	49,00	65,00	81,00	85,00	60,00	65,00	62,00	467,00	35
1258114	NATASSIA MARTINS SARMENTO	61,00	50,00	77,00	75,00	35,00	50,00	56,00	404,00	149
1223819	NILTON BASILATO	84,00	53,00	72,50	55,00	65,00	57,50	40,00	427,00	106
1247333	NILZA MARTINS PATARO MACHADO	67,00	77,00	78,50	40,00	58,00	62,00	33,00	415,50	126
1204785	NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA	92,00	79,00	79,50	35,00	55,00	63,00	60,00	463,50	42
1225440	OMAR LUIZ DA COSTA JUNIOR	59,00	54,00	64,00	55,00	60,00	56,00	49,50	397,50	162
1236246	PABLO HENRIQUE PIMENTA FARINHA	79,00	85,00	84,50	50,00	51,00	57,50	55,00	462,00	45
1204323	PATRICIA DE SANTANA NAPOLEAO	65,00	62,00	81,50	65,00	80,00	68,00	64,00	485,50	16
1259415	PATRICIA MACHADO CARRIJO	75,00	51,00	81,50	60,00	64,00	68,00	61,00	460,50	47
1205814	PATRICIA MARTINS VALENTE	83,00	53,00	70,50	55,00	52,00	69,00	40,00	422,50	114
1198145	PATRICIA MESQUITA	78,00	70,00	81,50	50,00	54,00	69,00	48,00	450,50	64
1259648	PATRICIA NARCISO ALVARENGA	44,00	67,00	77,50	45,00	65,00	61,00	54,00	413,50	130
1208286	PATRICIA SILVA CARDOSO	78,00	64,00	86,00	45,00	64,00	70,00	49,00	456,00	56
1257934	PATRICIA SIQUEIRA GAINON DOS SANTOS	66,00	73,00	78,00	35,00	34,00	57,00	63,00	406,00	145
1199304	PATRICIA TALIAPELLI BARSOTTINI	50,00	64,00	80,00	45,00	56,00	70,50	56,00	421,50	116
1196769	PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	57,00	74,00	74,00	50,00	52,00	58,00	40,50	405,50	146
1260821	PATRICK JOSE SOUTO	88,00	57,00	67,00	55,00	60,00	70,00	52,50	449,50	66
1201066	PAULA DE OLIVEIRA CESARINO	82,00	78,00	86,00	85,00	60,00	62,00	57,00	510,00	4
1258826	PAULO AFONSO DE AMORIM FILHO	85,00	59,00	87,00	50,00	58,00	62,00	45,00	446,00	73
1211825	PAULO DE SOUZA TRINDADE JUNIOR	52,00	76,00	82,00	50,00	64,00	69,00	54,00	447,00	71
1206647	PAULO EDUARDO NEVES	58,00	63,00	78,00	85,00	57,00	69,00	61,00	471,00	29
1258160	PAULO SERGIO DE SOUZA	59,00	75,00	83,00	45,00	69,00	63,50	68,00	462,50	44
1256749	PEDRO FLORY DINIZ NOGUEIRA	48,00	50,00	72,00	55,00	83,00	68,50	35,50	412,00	133
1260099	PEDRO HENRIQUE FREITAS DE PAULA	78,00	50,00	80,00	35,00	64,00	66,50	63,00	436,50	89
1241035	PEDRO TEIXEIRA GROSSI DE CASTRO MATIAS	74,00	59,00	75,00	60,00	32,00	61,50	62,00	423,50	112
1208661	POLLYANNA LIMA NEVES	56,00	51,00	76,00	75,00	50,00	67,00	43,50	418,50	121
1198700	RAFAEL ARAUJO TORRES	46,00	74,00	84,00	85,00	81,00	70,00	53,00	493,00	9
1249329	RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA	67,00	37,00	85,00	75,00	60,00	67,00	49,50	440,50	82
1257947	RAFAEL FABRIS	71,00	59,00	74,00	50,00	39,00	64,00	49,00	406,00	145

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1257182	RAFAEL GUIMARAES CARNEIRO	74,00	52,00	80,00	85,00	57,00	66,50	42,00	456,50	55
1261224	RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL	74,00	59,00	69,00	45,00	41,00	58,00	52,00	398,00	161
1202061	RAFAEL MURAD BRUMANA	70,00	59,00	86,50	85,00	65,00	63,00	58,00	486,50	15
1204451	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	58,00	69,00	82,00	65,00	63,00	60,00	65,50	462,50	44
1259748	RAFAEL PEDRI SAMPAIO	38,00	76,00	82,50	70,00	63,00	60,00	66,50	456,00	56
1243300	RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI	62,00	66,00	83,00	35,00	56,00	60,00	54,00	416,00	125
1205263	RAFAELA BARINO CASTRO	56,00	58,00	74,50	35,00	69,00	64,00	52,00	408,50	140
1256733	RAPHAEL FERREIRA MOREIRA	65,00	66,00	88,50	55,00	44,00	58,00	67,00	443,50	77
1259890	RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO	83,00	78,00	82,00	35,00	64,00	65,00	57,00	464,00	41
1227801	RAQUEL FRATANTONIO PERINI	83,00	55,00	87,00	35,00	52,00	66,00	48,00	426,00	108
1225372	RAQUEL KUNZLER BATISTA	61,00	76,00	82,00	30,00	79,00	58,00	58,00	444,00	76
1208437	RAQUEL RESENDE SOUSA FRACARI	71,00	48,00	75,00	35,00	66,00	57,00	58,00	410,00	137
1196672	RAQUEL ROSMANINHO BASTOS	65,00	66,00	82,00	35,00	83,00	63,00	70,00	464,00	41
1258778	RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	87,00	55,00	89,00	40,00	63,00	69,00	74,00	477,00	23
1260474	REINALDO DANIEL MOREIRA	70,00	60,00	88,50	50,00	28,00	55,00	47,00	398,50	160
1261087	RENATA CRISTINA TORRES MAIA	91,00	44,00	89,50	85,00	77,00	58,00	53,00	497,50	7
1207404	RENZZO GIACCOMO RONCHI	48,00	67,00	85,00	50,00	60,00	66,00	36,50	412,50	132
1209751	RICARDO BELUCI	51,00	76,00	74,00	40,00	39,00	60,50	56,00	396,50	164
1257035	RICARDO CRETELLA LISBOA	64,00	37,00	67,00	50,00	30,00	66,00	52,00	366,00	198
1206390	RICARDO GARCIA MAZIERO	54,00	55,00	72,50	35,00	40,00	65,00	55,50	377,00	189
1200589	RICARDO SILVA	61,00	53,00	65,50	35,00	52,00	58,50	53,50	378,50	187
1206979	ROBERCI RIBEIRO DE ARAUJO	72,00	67,00	87,00	60,00	33,00	67,00	65,00	451,00	63
1260216	ROBERTA SOUSA ALCANTARA	72,00	62,00	77,00	70,00	57,00	67,00	53,50	458,50	51
1256724	ROBERTO BERTOLDO GARCIA	76,00	80,00	87,00	60,00	50,00	61,00	64,50	478,50	21
1203608	ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR	56,00	37,00	84,00	55,00	31,00	66,50	52,00	381,50	183
1203715	ROBSON DE MAGALHAES PEREIRA	79,00	69,00	83,00	35,00	52,00	68,00	50,00	436,00	90
1255061	RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	68,00	63,00	98,00	30,00	67,00	67,00	53,50	446,50	72
1256626	RODRIGO CINTRA FRANCO	81,00	45,00	92,00	60,00	39,00	64,00	61,50	442,50	79
1259357	RODRIGO CORREA BATISTA	89,00	50,00	77,00	40,00	69,00	58,00	60,50	443,50	77
1204803	RODRIGO DIAS DE CASTRO	65,00	63,00	88,00	60,00	64,00	60,00	51,50	451,50	62
1260614	RODRIGO FERREIRA MEDEIROS	79,00	76,00	76,00	40,00	57,00	68,00	66,50	462,50	44
1207706	RODRIGO HELENO CHAVES	78,00	63,00	89,00	65,00	54,00	64,50	65,00	478,50	21
1247177	RODRIGO LADEIRA DE ARAUJO ABREU	82,00	60,00	92,00	55,00	47,00	64,50	59,00	459,50	49

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1198358	RODRIGO LIMA PAUL	59,00	65,00	77,00	55,00	72,00	66,00	41,00	435,00	92
1206167	RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA	71,00	59,00	84,00	80,00	55,00	62,00	59,50	470,50	30
1212488	RODRIGO PEREIRA ANJO COUTINHO	70,00	63,00	87,00	60,00	61,00	62,00	63,00	466,00	37
1219946	RODRIGO RAMOS MELGACO	66,00	72,00	86,00	50,00	42,00	57,00	50,00	423,00	113
1227922	RODRIGO WELLERSON GUEDES CAVALCANTE	50,00	69,00	68,00	60,00	22,00	59,00	48,00	376,00	191
1257837	ROMAO AVILA MILHAN JUNIOR	64,00	64,00	81,00	60,00	42,00	55,00	34,50	400,50	156
1259659	ROMULO CORREA DE PAULA	89,00	74,00	78,00	80,00	53,00	59,00	56,00	489,00	12
1213243	ROMULO MACEDO BASTOS	54,00	50,00	77,00	45,00	50,00	65,00	50,50	391,50	171
1260001	RUBENS PEDREIRO LOPES	73,00	72,00	83,00	30,00	35,00	57,00	52,00	402,00	153
1201272	SABRINA DA CUNHA PEIXOTO LADEIRA	76,00	53,00	85,00	65,00	68,00	60,00	54,50	461,50	46
1203871	SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO	86,00	73,00	89,00	85,00	46,00	56,00	77,00	512,00	3
1260367	SARAH DURCO VIANNA	61,00	50,00	77,00	65,00	61,00	56,00	39,50	409,50	138
1197722	SAULO CARNEIRO ROQUE	67,00	67,00	78,50	80,00	62,00	66,00	51,50	472,00	28
1197583	SAULO SAEZ DE OLIVEIRA	66,00	52,00	84,00	45,00	48,00	62,00	59,50	416,50	124
1258467	SERGIO MURILO JARDIM	42,00	63,00	81,00	30,00	62,00	55,00	50,50	383,50	180
1212347	SHEILA GARCIA	42,00	70,00	86,00	35,00	63,00	64,00	67,50	427,50	105
1256290	SILVIA HELENA FERREIRA COIMBRA	58,00	40,00	87,00	40,00	74,00	69,50	56,00	424,50	110
1231543	SIMONE DE PAULA GOMES COSTA	81,00	64,00	76,00	35,00	77,00	60,00	70,00	463,00	43
1237008	SONIA MARIA FERNANDES MARQUES	81,00	38,00	84,00	85,00	70,00	64,00	57,50	479,50	20
1201727	SOPHIA SOUSA DE MESQUITA DAVID	59,00	44,00	74,00	35,00	68,00	63,00	54,00	397,00	163
1259862	SORAYA VIDAL TOSTES SALES	81,00	51,00	88,00	65,00	74,00	68,00	64,50	491,50	10
1204905	SUSAN KENNEA DE MELO	52,00	56,00	92,00	70,00	68,00	54,00	46,50	438,50	86
1258109	TALITA BARROS CARNEIRO	56,00	22,00	87,00	70,00	72,00	53,00	39,50	399,50	158
1237927	TANIA NAGIB ABOU HAIDAR	80,00	49,00	90,00	40,00	85,00	65,50	63,50	473,00	27
1219397	TATIANA DE ASSIS PENIDO FELIPE	79,00	46,00	92,00	60,00	75,00	66,00	42,50	460,50	47
1243551	TATIANE VILLAVERDE ALVES	78,00	55,00	80,00	30,00	75,00	67,00	69,00	454,00	59
1197486	TATYANE MIRANDA CAIRES	70,00	49,00	77,50	65,00	70,00	67,50	76,00	475,00	25
1259837	TELMA DOS SANTOS GORRAO	85,00	49,00	80,50	40,00	52,00	66,00	50,00	422,50	114
1257218	THAIS RODRIGUES MARCONDES	48,00	57,00	78,00	35,00	50,00	57,50	51,00	376,50	190
1256550	THAIS SALDANHA BELISARIO	65,00	52,00	71,00	85,00	54,00	57,00	50,50	434,50	93
1248715	THATIANA DOS SANTOS	69,00	52,00	75,00	55,00	37,00	69,00	53,50	410,50	136
1210836	THAYS ARAGAO CARESTIATO	46,00	56,00	60,00	30,00	60,00	59,00	60,50	371,50	195
1219134	THIAGO AUGUSTO VALE LAURIA	47,00	60,00	88,00	55,00	50,00	67,50	65,00	432,50	97

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1198435	THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA	56,00	54,00	79,50	30,00	75,00	63,00	68,50	426,00	108
1196957	THIAGO BRANDAO BOGHI	71,00	63,00	80,00	50,00	55,00	54,00	50,50	423,50	112
1242902	THIAGO FERNANDES DE CARVALHO	84,00	55,00	80,50	55,00	62,00	63,50	58,50	458,50	51
1259105	THIAGO GOMIDE ALVES	65,00	61,00	81,50	65,00	50,00	56,00	45,00	423,50	112
1227703	THIAGO GONTIJO FERREIRA	59,00	27,00	76,50	65,00	70,00	59,00	69,00	425,50	109
1259242	THIAGO HENRIQUE TELES LOPES	70,00	69,00	75,00	55,00	67,00	64,00	57,00	457,00	54
1260435	THIAGO ROMUALDO DE FREITAS	41,00	32,00	80,00	60,00	50,00	58,00	67,00	388,00	174
1260255	TIAGO FIGUEIREDO GONCALVES	73,00	46,00	74,00	60,00	58,00	61,00	44,00	416,00	125
1197382	TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO	77,00	38,00	92,00	50,00	58,00	67,50	79,00	461,50	46
1238535	TIAGO TANURE COSTA	56,00	40,00	90,00	60,00	77,00	66,50	71,00	460,50	47
1237116	TICIANA GONCALVES PEREIRA PIRES	51,00	66,00	97,00	65,00	35,00	60,00	61,50	435,50	91
1223086	VANDER ANGELO DINIZ	62,00	41,00	75,00	45,00	77,00	66,00	58,00	424,00	111
1208822	VANDERSON SILVA DE SOUZA	60,00	37,00	77,00	50,00	53,00	53,00	32,50	362,50	200
1253064	VANDRE MARQUES E SILVA	72,00	58,00	87,00	50,00	52,00	60,00	44,00	423,00	113
1196880	VANESSA APARECIDA GOMES	66,00	46,00	88,00	40,00	55,00	61,00	58,00	414,00	129
1234140	VANESSA GRIPP GUIMARAES	84,00	49,00	88,50	50,00	82,00	62,00	69,50	485,00	17
1216411	VANESSA MIRANDA TAVARES	67,00	45,00	82,00	65,00	57,00	60,00	24,50	400,50	156
1214470	VINICIUS BIGONHA CANCELA MORAES DE MELO	61,00	43,00	76,00	55,00	57,00	65,00	63,00	420,00	118
1228932	VINICIUS DA SILVA PEREIRA	82,00	61,00	80,00	65,00	32,00	66,00	55,50	441,50	80
1214268	VINICIUS DE CASTRO BORGES	62,00	52,00	87,00	50,00	62,00	64,00	42,00	419,00	120
1260089	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO	66,00	43,00	89,50	50,00	47,00	70,00	59,00	424,50	110
1228534	VINICIUS PAULO MESQUITA	50,00	74,00	76,50	65,00	32,00	66,00	70,00	433,50	95
1258331	VITOR ANHOQUE CAVALCANTI	64,00	53,00	88,00	50,00	42,00	57,00	48,50	402,50	152
1213453	VIVIAN LOPES PEREIRA	81,00	63,00	78,00	55,00	67,00	64,00	57,50	465,50	38
1213654	WAGNER MENDONCA BOSQUE	65,00	60,00	77,00	35,00	74,00	60,00	50,00	421,00	117
1216567	WARLEN HENRIQUE MACEDO	76,00	55,00	58,00	55,00	46,00	51,00	59,00	400,00	157
1198659	WEBER AUGUSTO RABELO VASCONCELOS	55,00	70,00	78,00	40,00	51,00	65,00	56,00	415,00	127
1201640	WELBER QUEIROZ BARBOZA	62,00	56,00	77,00	30,00	52,00	60,50	43,50	381,00	184
1230602	WESLEY RESENDE NAVES	62,00	52,00	69,00	55,00	31,00	56,00	67,50	392,50	169

CONCURSO PÚBLICO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EDITAL N. 01/ 2009
LISTA DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA APROVADOS NA PROVA ESCRITA, EM ORDEM ALFABÉTICA

INSC.	NOME	DIREITO CIVIL	DIREITO P. CIVIL	DIREITO PENAL	DIREITO P. PENAL	DIREITO EMPRESARIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL	DIREITO ADMINISTRATIVO	TOTAL	CLASS.
1259786	ANTONIO MARQUES DA SILVA	76,00	60,00	70,00	45,00	59,00	53,00	41,50	404,50	3
1198559	BRUNO FREIXO NAGEM	68,00	43,00	59,00	45,00	54,00	58,00	50,00	377,00	5
1245436	EDSON LOPES FILHO	67,00	61,00	80,00	30,00	50,00	73,00	43,00	404,00	4
1220007	JOSE FERNANDO RIBEIRO CARVALHO PINTO	65,00	47,00	82,00	25,00	70,00	76,00	67,00	432,00	2
1227922	RODRIGO WELLERSON GUEDES CAVALCANTE	50,00	69,00	68,00	60,00	22,00	59,00	48,00	376,00	6
1197722	SAULO CARNEIRO ROQUE	67,00	67,00	78,50	80,00	62,00	66,00	51,50	472,00	1

ANEXO III

BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS DO TJMG

Periodicidade: semanal

Nº 121 – março /2010

Período de: 30/01 a 19/02/2010

Com o objetivo de fornecer aos magistrados e servidores em geral as informações de que necessitam para o desempenho de suas atividades e de criar subsídios para que se mantenham atualizados, a EJEF disponibiliza, semanalmente, este Boletim.

Seu conteúdo é uma seleção da legislação e de atos normativos do TJMG, inclusive da Corregedoria, publicados nos Diários Oficiais (DOU, DJU, DJe, MINAS GERAIS e DOM), tendo em vista a competência do Tribunal e a relevância da matéria para as funções jurisdicionais e administrativas.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Tipo/Número	Publicação/Edição	Ementa/Resumo	Acesso ao Texto Integral
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 63	DOU de 05.02.2010	Altera o § 5º. Do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.	Base de legislação, disponível no site www.planalto.gov.br , opção legislação
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 64	DOU de 05.02.2010	Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.	
MEDIDA PROVISÓRIA N. 482		Dispõe sobre medidas....	

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Tipo/Número	Publicação/Edição	Ementa/Resumo	Acesso ao Texto Integral
Decreto n. 45.271 (RETIFICAÇÃO)	Jornal Minas Gerais, 04.02.2010	Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n. 43.080, de 13 de dezembro de 2002 e dá outras providências.	Jornal Minas Gerais impresso, disponível nas Bibliotecas do Tribunal
Decreto n. 45.306	Jornal Minas Gerais, 12.02.2010	Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n. 43.080, de 13 de dezembro de 2002.	ou Base de legislação, disponível no site www.alemg.gov.br/legislacao .

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Tipo/Número	Publicação/Edição	Ementa/Resumo	Acesso ao Texto Integral
Decreto n. 13.872	DOM, 09.02.2010	Altera o Decreto n. 13.792/09, que “Regulamenta a Lei n. 8.762, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o calendário Oficial de Festas e Eventos do Município” e a Lei n. 9.063, de 17 de janeiro de 2005, que “Regula procedimentos e exigências para a realização de evento no Município”	Site www.pbh.gov.br , opção legislação
Decreto n. 13.876	DOM, 11.02.2010	Regulamenta o § 3º. Do art. 13 da Lei n. 8.725/03, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 9.799/09	
Decreto n. 13.882	DOM, 13.02.2010	Altera o Decreto n. 13.842/10, que Regulamenta a Lei n. 9.725/09, que contém o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte.	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tipo/Número	Publicação/Edição	Ementa/Resumo	Acesso ao Texto Integral
Resolução nº 620/2009 (REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO)	Dje, 01.02.2010	Altera a competência da Vara Agrária de Minas Gerais, prevista na Resolução nº 438, de 21 de junho de 2004.	1) Diário do Judiciário eletrônico, disponível no site http://dje.tjmg.jus.br Ou 2) Base de atos normativos do

ANEXO III

PORTARIA Nº 3186/2010/JC (3ª VICE-PRESIDÊNCIA)	Dje, 01.02.2010	[AUTORIZA a instalação e funcionamento do Juizado de Conciliação da Comarca de Viçosa, localizado na Mobilização Educativa Professora Maria da Conceição G. Batalha – D. Zizinha, com sede na rua Celina Ladeira, nº 128 , São Jose do Triunfo, Viçosa – MG]	TJMG, disponível no portal www.tjmg.jus.br , opção Consulta/Atos normativos.
PORTARIA Nº 3187/2010/JC (3ª VICE-PRESIDÊNCIA)	Dje, 01.02.2010	[AUTORIZA a instalação e funcionamento do Juizado de Conciliação da Comarca de Viçosa, localizado na Escolas de Estudos Superiores de Viçosa, com sede na rua Gerhardus Lambertus Voorpostel, nº 10 , Liberdade, Viçosa-MG]	
Portaria nº 2.398/2010	Dje, 04.02.2010	Dispõe sobre dispensa e designação de Coordenador-Local da Central de Conciliação da Comarca de Araxá.	
Portaria-Conjunta nº 170/2010 (REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR)	Dje,09.02.2010	Constitui o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário de que trata a Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.	
Resolução nº 622/2010	Dje,12.02.2010	Altera a competência das varas da Comarca de Iturama.	
Resolução nº 623/2010	Dje,12.02.2010	Altera a competência das varas da Comarca de São Francisco.	
Portaria nº 2.404/2010	Dje, 18.02.2010	Disciplina procedimentos, no âmbito da 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que atendam às necessidades do regular desempenho das atribuições da Auditoria Interna - AUDIT.	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA			
Tipo/Número	Publicação/Edição	Ementa/Resumo	Acesso ao Texto Integral
PROVIMENTO Nº 194/CGJ/2010	Dje, 01.02.2010	Altera o art. 244 do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais	1) Diário do Judiciário eletrônico, disponível no site http://dje.tjmg.jus.br ou 2) Base de atos normativos da Corregedoria, disponível no portal www.tjmg.jus.br , opção Corregedoria/atos normativos.
TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	Dje, 11.02.2010	[..Comunica valores para a atualização monetária aplicáveis aos feitos em curso no Estado de Estado de Minas Gerais, a partir de 05 de fevereiro de 2010 até a publicação de novo índice de INPC...]	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF			
Tipo/Número	Publicação/Edição	Ementa/Resumo	Acesso ao Texto Integral
Súmula vinculante n. 28	Dou 17.02.2010	É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.	Site www.stf.jus.br
Súmula vinculante n. 29	Dou 17.02.2010	constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.	

ANEXO III

Súmula vinculante n. 31	Dou, 17.02.2010	É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.	
CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL - CNJ			
Tipo/Número	Publicação/Edição	Ementa/Resumo	Acesso ao Texto Integral
Recomendação n. 30	DOU, Seção 1, em 18/2/10, p. 124, e no DJ-e, em 18/2/10, p. 2-3).	Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.	Site www.cnj.jus.br/atos do Conselho